



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	6
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	12
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	15
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	16
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	27
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição.....	29
Editais.....	30
Despachos.....	30
Informações.....	34
Atos de Alerta Municipais.....	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos.....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	37
GP - Portarias.....	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	39
Segunda Câmara.....	39
Corregedoria-Geral.....	39
Ministério Público de Contas.....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	39
Inspetorias de Controle Externo.....	39
Administrativo.....	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 5 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 164251/22
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28 EM 5 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 247734/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/09/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 110348/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA, FERNANDA DA SILVA JESUINO, MARCELO WAIS, VICTORIA MACCARI SOARES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 32400/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 21/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 343226/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-286179/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1879/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas da empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da Empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A sediada em Curitiba, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. André Luiz Balestero, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 473/22 - CGE (peça n.º 22) concluindo pela REGULARIDADE das contas da empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 666/22 - 5PC (peça n.º 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. André Luiz Balestero, CPF 005.012.709-81.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da empresa JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. André Luiz Balestero, CPF 005.012.709-81; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-469575/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GEORGE JUNIOR PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIBERA SOUZA RIBEIRO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA CORREA DE LIMA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, STEHFANY SILVA MONJARDIM DA FONSECA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1884/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Serviço de transmissão de dados. Alegação de irregularidade na contratação. Pedido de suspensão cautelar do contrato. Verossimilhança não configurada. Suspensão cautelar indeferida. Agravo. Improcedência das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LIGGA Telecomunicações S/A em face do Despacho n. 727/22 (peça 34), proferido na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 342311/22, que indeferiu a suspensão cautelar do Contrato Administrativo celebrado entre o Município de Londrina e a empresa Algar Soluções em TIC S/A, tendo por objeto a "prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço".

Inicialmente, atendendo pedido formulado pela agravante na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21, o Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021, que ensejou o contrato em questão, foi cautelarmente suspenso (Despacho n. 1294/21, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21).

Posteriormente, o aprofundamento da instrução daquele processo sugeriu que a verossimilhança do direito inicialmente alegado não estaria demonstrada, pelo que a suspensão cautelar do certame foi revogada, sendo a empresa Algar contratada para executar o objeto licitado.

Advogando que essa contratação seria irregular, a empresa LIGGA interpôs a segunda Representação (autuada sob n. 342311/22), justamente onde a suspensão cautelar do Contrato foi negada.

Inconformada, ela interpôs este agravo, pleiteando a reforma da decisão e a consequente suspensão cautelar do contrato.

Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho n. 887/22 - peça 54, processo n. 342311/22).

A representada Algar Soluções em TIC S/A apresentou suas contrarrazões, protestando pelo não conhecimento e não provimento do Agravo (peças 6/7). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo. No mérito, ele não comporta provimento.

Conforme se verifica da decisão recorrida (Despacho 727/22), para indeferir a suspensão cautelar pretendida pela agravante a decisão atacada enfrentou os quatro pontos inicialmente questionados pela agravante (preço de referência; vedações à subcontratação/terceirização; subcontratação/terceirização irregular; e contratação direta das subcontratadas/terceirizadas), concluindo que a verossimilhança do direito não foi comprovada em nenhum deles.

Inconformada, a agravante interpôs este recurso. Nesta fase recursal, contudo, a interessada se limita a discutir a regularidade da subcontratação/terceirização.

Tomando como baliza as razões recursais, passo a examinar a insurgência da agravante.

2.1. Serviços Essenciais e Última Milha:

Conforme se verifica da peça inicial da Representação, partindo do pressuposto de que a subcontratação/terceirização seria indevida, a agravante defendeu que a contratada (Algar) estaria incidindo na suposta irregularidade.

Isso porque, em razão de um contrato particular anterior ao certame, a agravante teria recebido da Algar um pedido de orçamento para a instalação de 86 links no Município, cujo serviço, no seu entender, coincidiria com o objeto contratado (e, portanto, seria essencial).

Em razão disso, sustentou que esse pedido de orçamento e sua notificação para que cumpra aludido contrato particular demonstrariam a irregular necessidade de subcontratação pela Algar.

Segundo a agravante, embora a decisão recorrida tenha acolhido as razões municipais, estaria demonstrado que os serviços orçados seriam essenciais, pelo que este Tribunal deveria "se manifestar em que medida acolhe as razões da autoridade interessada".

A esse respeito, convém citar as considerações municipais (Representação, peça 17, p. 6, item iii):

...a instalação de Links não se caracteriza como objeto contratado sendo este procedimento autorizado pelo Edital e Anexos, bem como ser uma prática comum no mercado de telecom.

Para justificar sua conclusão de que a instalação de links não se confunde com o objeto contratado, o Município citou o item 11.5 do Termo de Referência, que assim dispõe:

Edital e Anexos <6094304>

11. DO PLANO DE INSTALAÇÃO INICIAL

11.5 Será admitida a terceirização das operações de instalação e manutenção, necessários para o efetivo fornecimento dos links de dados (objeto da presente contratação).

Rebatendo a manifestação do Município, a agravante sustenta que "se os serviços de instalação e manutenção são condições necessárias para a sobredita 'atividade-fim', sem os quais não é possível realizar de forma efetiva o objeto do contrato, é de se considerar também atividade essencial".

Ainda que as justificativas apresentadas pelo Município bastem para, em sede não exauriente, afastar a insurgência da agravante, transcrevo adiante o pertinente esclarecimento constante das contrarrazões recursais (peça 7, p. 5):

Os serviços prestados pela Algar têm uma cadeia que pode ser descrita em três momentos principais:

(1) Manutenção ou acesso ao backbone ("espinha dorsal"), core network ("rede principal") ou first mile: esta estrutura envolve a aplicação de tecnologia de ponta para transferência de quantidade extremamente grande de dados. É por meio dela que as redes menores mantêm-se conectadas e se conectam entre si;

(2) Manutenção de backhaul (linha ou laço de acesso e retorno de dados) ou middle mile: trata-se da parte da rede que estabelece ligação entre o backbone e as redes periféricas, locais;

(3) Redes locais (last mile): trata-se da infraestrutura local utilizada para conectar os usuários finais e permitir que os dados por estes utilizados e produzidos alcancem as etapas anteriores da rede para comunicação.

22. Além disso, há serviços de implantação de equipamentos, além de adequação da realidade municipal para possibilitar as novas conexões.

(...)

25. O orçamento requerido à Ligga correspondia a uma parcela mínima, na etapa de menor complexidade (rede local/last mile) relacionada ao mero uso de infraestrutura física, que não integra o serviço prestado.

Em corroboração, represso o pertinente trecho da decisão recorrida que refutou a pretensão cautelar:

Ainda que a Cláusula 13ª do Contrato proíba a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, o Município representado esclareceu que (peça 17, p. 6, in fine):

"...o OBJETO do presente Contrato, trata-se de serviços de LPCD, ou seja, link privado de comunicação de dados. Esse link é LÓGICO e não tem relação direta com as instalações FÍSICAS da Contratada. Até porque não é de competência do Município que estipule que a CONTRATADA faça desde os lançamentos da fibra ótica até a montagem de suas instalações físicas ou mesmo pelos modelos ou marcas dos equipamentos utilizados para prestação do serviço".

Partindo desse esclarecimento, eventual pedido de orçamento que a empresa contratada tenha feito à representante para a instalação de circuitos de links não traduz, nesse exame não exauriente, uma coincidência com o objeto contratado.

Portanto, nesta fase perfunctória, o orçamento solicitado pela contratada não traduz subcontratação/terceirização indevida, até porque, reitero-se, trata-se de mero orçamento, sendo justamente essa a medida de acolhimento das razões de defesa.

Ainda sobre esse ponto, no intuito de enquadrar eventual utilização de linhas dedicadas como uma subcontratação irregular, a agravante pondera que a justificativa do município (peça 17) seria "bastante genérica" na "questão da última milha".

No entender da agravante:

...última milha é o link de caixa de emenda do poste até o cliente efetivamente. Imagine-se que alguém é contratado para fazer internet até sua casa, porém o provedor não consegue chegar no endereço. A empresa de telecomunicações que faz a última milha é, certamente, uma subcontratada.

Entretanto, diferentemente do que sustenta a agravante, os esclarecimentos do Município explicaram que, para evitar gastos desnecessários, bem como uma sobrecarga de peso e falta de espaço para cabos nos postes, a Anatel editou a Resolução n. 590/2012, estabelecendo normas mínimas para compartilhamento dos espaços de comunicação nas diversas etapas da comunicação de dados, dentre elas a camada de última milha.

Segundo o art. 41 dessa Resolução, "As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações".

Ou seja, eventual utilização, pela atual prestadora do serviço, de últimas milhas de terceiros não configura, nesse exame preliminar e por força da própria norma reguladora, uma terceirização ou subcontratação irregular dessas linhas dedicadas.

Ainda a propósito, releva notar que as razões recursais não contraditaram os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante no que respeita a eventual inaplicação da aludida norma reguladora ao caso presente.

Nesse particular, portanto, o recurso não merece prosperar.

2.2. Definição das Atividades e Percentuais Passíveis de Subcontratação/ Terceirização:

Reiterando que o instrumento convocatório e o contrato não definiram as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação, a agravante pondera que eventual subcontratação seria irregular.

Para justificar sua tese, menciona que o TCU já entendeu excessiva uma terceirização de 50% e que "em muitos casos é definido o percentual entre 30% a 40% nos contratos para esse tipo de serviço".

Conforme já mencionado na decisão recorrida, a insurgência da agravante é meramente hipotética, não traduzindo nenhuma situação prática que reflita diretamente no caso presente. Isso porque ela não se embasa numa subcontratação e/ou terceirização efetivamente levada a efeito pela contratada.

A única situação prática citada pela agravante foi o orçamento que a contratada lhe pediu.

Ocorre que, reitero-se, um mero orçamento não configura a subcontratação e/ou terceirização do objeto licitado.

Aliás, ainda que referido orçamento configurasse uma subcontratação e/ou terceirização, ele não violaria o patamar de 50% que, segundo a agravante, já foi censurado pelo TCU. Na verdade, sequer atingiria 30% do objeto contratual.

Concluindo esse raciocínio, valho-me do seguinte trecho das contrarrazões recursais (peça 7, p. 10):

...a cotação feita inicialmente pela Algar junto à Ligga envolvia apenas 86 circuitos de rede local, de um total de 292 circuitos necessários para a plena execução do Contrato do Município – número que corresponde a menos de 30% dessa etapa específica de execução dos serviços contratados. Ou seja, mesmo que tivessem sido contratados na forma como foi realizado o orçamento, a porcentagem seria muito menor do que aquela que a Ligga entende razoável.

Mesmo que se ignore essa ausência de paradigma, eventual omissão no contrato ou no instrumento convocatório também não justifica a reforma da decisão agravada.

Isso porque, nos termos da decisão recorrida, "não consta dos autos qualquer notícia de que o instrumento convocatório tenha sido impugnado", "sugerindo que a representante consentiu com seu conteúdo" e porque "ela não demonstrou que a alegada omissão prejudicou a competitividade, a obtenção da melhor proposta ou a própria exequibilidade do objeto licitado".

Portanto, numa síntese desses dois tópicos, com base nos elementos de prova até então trazidos aos autos e em análise não exauriente, pode-se dizer que o mero uso de infraestrutura física, de acordo com a regulamentação da própria Anatel, não integra o serviço prestado, motivo pelo qual não pode ser considerado como subcontratação/terceirização, mas, mesmo que fosse, e caso se interpretasse um pedido de orçamento como execução do contrato, ainda assim, o valor correspondente estaria muito abaixo do percentual de 30% do total da contratação, indicado pelo TCU como admissível.

Nesse quesito, portanto, o recurso também não procede.

2.3. Contradição entre "Terceirização" e "Subcontratação":

Sem evidenciar o resultado prático de sua insurgência, a agravante aduz que o Município não esclareceu a contradição existente entre os termos "terceirização" e "subcontratação", que teriam sido utilizados indistintamente no instrumento convocatório e no contrato.

Tomando por empréstimo o argumento constante do tópico anterior, reitero que não consta dos autos qualquer notícia de que o instrumento convocatório e seus anexos tenham sido impugnados a esse respeito, sugerindo que a representante consentiu com seu conteúdo. Além disso, a agravante não demonstrou que tal contradição tenha prejudicado a competitividade, a obtenção da melhor proposta ou a própria exequibilidade do objeto licitado.

Reitere-se que a agravante deixou de evidenciar que a utilização indiscriminada desses termos causou algum prejuízo ao certame, à execução contratual ou a terceiros interessados.

Ademais, ainda que, em determinada passagem[1] da Representação (peça 2, p. 4, item 3), a agravante tenha procurado particularizar o significado dos termos citados, ela mesma os empregou indistintamente, independente do conceito que propôs.

Sem que se olvide tratar-se de distinção de difícil caracterização na prática dos contratos administrativos, o que, aliado à ausência de implicação prática no caso concreto, descaracterizaria, por si só, a plausibilidade do direito alegado, vale observar, a título de mero exemplo, que, enquanto o item 3 do agravo é intitulado de "indevida terceirização e dependência de serviços e estrutura" (peça 2, p. 4), os parágrafos finais deste item mencionam estar "ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada" (Agravamento, peça 2, p. 12)[2].

Portanto, inexistindo indícios minimamente suficientes para se concluir que o Município empregou indevidamente os termos questionados, ou da importância prática da distinção proposta para a caracterização da irregularidade alegada, o agravo também não comporta guarda nesse ponto.

2.4. Qualificação Técnica:

Questionando a capacidade técnico-operacional da empresa contratada, a agravante pondera inexistir prova de que ela possuía a rede externa necessária para, sem se valer de terceirizados, atender aos circuitos exigidos.

Ocorre que, segundo o item 8.8.1, inc. II, do Instrumento Convocatório, o certame se limitou a exigir dos licitantes um Atestado de Capacidade Técnica comprovando que eles forneceram ou estejam fornecendo serviço pertinente e compatível com o objeto licitado, sem qualquer exigência específica de que a licitante vencedora possuía a rede externa questionada pela agravante.

Inexistindo qualquer notícia de que a qualificação técnica exigida no certame tenha sido questionada ou impugnada, o conteúdo do instrumento convocatório deve prevalecer, sob pena de se violar a vinculação ao Edital.

Nesse contexto, o recurso igualmente improcede.

Assim, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 727/22-GCIZL, proferido na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 342311/22).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento àquela Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 727/22-GCIZL, proferido na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 342311/22); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento àquela Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.

De regra, enquanto a subcontratação é a contratação de profissionais terceirizados por empresas intermediadoras de serviços, a terceirização envolve negócios especializados em oferecer mão de obra que mantém suas próprias equipes capacitadas para execução das tarefas.

2. Na própria inicial da Representação, a agravante teria utilizado os termos de modo aparentemente indistinto, como se verifica a fl. 6, ao mencionar que a "especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado e qual o serviço específico que poderá ser objeto dessa terceirização", a fl. 12, ao invocar a doutrina especializada do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, e a fl. 10, ao utilizar os termos questionados com um sentido de sinonímia: "Evidente que há uma tentativa de terceirização ou subcontratação por meio da própria Ligga...".

PROCESSO Nº:-517371/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1885/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dispêndios com execução indireta, mediante terceirização, de atividade meio sem similaridade com a de qualquer carreira do quadro funcional e que não caracterize substituição de servidores ou de empregados públicos. Conhecimento e resposta pela não contabilização como despesa com pessoal.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representado pelo seu Presidente, Desembargador José Laurindo de Souza Neto, em que apresentou a esta Corte de Contas o seguinte questionamento:

Os dispêndios realizados com a execução indireta (terceirização) das atividades de "apoio administrativo", quando estas forem desempenhadas na qualidade de atividade meio, são considerados no limite de "despesas com pessoal" referido na Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR e no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000?

A peça inaugural encontra-se instruída por Parecer Jurídico (peça 4) contendo conclusão "pela possibilidade de exclusão dos dispêndios com terceirização de serviços de 'apoio administrativo' do limite de despesas com pessoal referido na Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR, visto que não se configura hipótese de substituição de servidores ou empregados públicos".

Após distribuição do feito, a Consulta foi recebida pelo Despacho nº 1209/21 (peça 6), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 93/21 (peça 8), em que relacionou duas decisões em processos de Consulta correlatas ao tema proposto pelo ora Consultante, contidas nos Acórdãos nº 1476/19 e nº 1357/18, ambos do Tribunal Pleno.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta emitiu o Despacho nº 979/21 (peça 10), em que informou que "não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização."

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 1079/21 (peça 11), em que opinou pelo não conhecimento da Consulta, sob o fundamento de que "esta CGE não realiza dispensa individualizada das questões jurídicas e contábeis postas na IN56/011-TCEPR, todavia vigente, no intuito de formatar um acórdão normativo para aleatórias atividades-meio, básicas ou de apoio, com avaliação sobre multiplicidade de contratações possíveis".

Alternativamente, em não sendo esse o entendimento do Relator, manifestou-se pelo conhecimento da Consulta, "exclusivamente para reafirmar-se a jurisprudência da Casa – Acórdão nº 1.476/19-TCEPR, legitimada pelo teor da IN56/011-TCEPR, pontual quanto à correta metodologia de enquadramento das despesas em seus respectivos elementos, sem assimetria de informação, respeitando-se os critérios padronizados do MCASP/STN, a serem verificados, na ocasião adequada, por Inspetorias/CGE, que observarão a dinâmica dos fatos, registros, análises, e classificações contábeis, nos termos de suas atribuições regimentais".

Por meio do Despacho nº 1439/21 (peça 12), tendo-se em conta o disposto no art. 311, § 1º, do Regimento Interno, somado à relevância, complexidade e atualidade do tema indagado, deixou-se de acolher a proposta de não recebimento da Consulta e determinou-se o prosseguimento do feito, a fim de que fossem colhidos os opinativos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Em atendimento, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 65/21 (peça 14), em que propôs o oferecimento de resposta pela negativa, nos seguintes termos: "os dispêndios realizados com a execução indireta das atividades de 'apoio administrativo' pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividade meio e desde que as funções não encontrem similaridade com as de outra carreira do quadro efetivo, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal' referido na Instrução Normativa n.º 56/2011 – TCE/PR e no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000."

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 107/22 (peça 15), de modo semelhante, propôs o oferecimento da seguinte resposta: "os dispêndios realizados com a execução indireta das atividades de 'apoio administrativo' pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividade meio, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração e desde que as funções não encontrem similaridade com as de outra carreira do quadro efetivo, não são considerados no limite de "despesas com pessoal", em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com a metodologia definida pela Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal de Contas."

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, em que pese o opinativo diverso da Coordenadoria de Gestão Estadual, deve prevalecer o entendimento partilhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas em favor da resposta à presente Consulta, considerando a relevância do tema questionado e do interesse público a ele subjacente.

Contextualizou a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça, por meio do Parecer nº 6635973 (peça 04), que as Leis nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, e nº 17.528, de 25 de março de 2013, com as respectivas redações dadas pela Lei Estadual nº 20.329, de 24 de Setembro de 2020, editada para fins de unificar os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, não contém qualquer previsão de atividades básicas, de suporte ou de apoio para os servidores integrantes do Quadro Permanente daquela Corte, nem mesmo para a carreira de Técnico Judiciário, que é a mais simples dentre elas, de modo que a terceirização de atividades de "apoio administrativo" não representaria substituição de servidores ou de empregados públicos no âmbito daquele Tribunal.

Por esse motivo, concluiu que os dispêndios correspondentes a essas atividades poderiam ser excluídos do cômputo do limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que não integra o objeto da presente Consulta a análise da situação fática apresentada, nem, em especial, a verificação da efetiva ausência de previsão de atividades básicas, de suporte ou de apoio entre as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que, nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[1] a resposta a ser oferecida será sempre em tese, mesmo quando em face de caso concreto.

Ainda em caráter introdutório, muito embora a Coordenadoria de Gestão Estadual haja se posicionado, no mérito, pela reafirmação da decisão contida no Acórdão nº 1476/19, deste Tribunal Pleno, também importa expor que aquela decisão, conforme seu teor, transcrito mais adiante, foi precipuamente voltada à admissibilidade da terceirização de atividades-meio no contexto de reformulação de lei de planos de cargos e carreiras públicas, abordando, apenas ao final, a possibilidade de exclusão do cômputo da despesa total com pessoal dos contratos administrativos correspondentes às atividades passíveis de terceirização anteriormente desempenhadas por ocupantes de cargos ou empregos públicos extintos.

Assim, mesmo que em sentido absolutamente consoante com o entendimento contido ao final daquela decisão, mostra-se pertinente a resposta à presente Consulta, somando-se, à relevância, complexidade e atualidade do tema indagado (já assinaladas no Despacho nº 1439/21, peça 12), a necessidade de pronunciamento deste Tribunal a respeito da generalidade dos casos de terceirização de atividades-meio que não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos.

Conforme bem exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, o tema em exame tem origem no art. 169, da Constituição Federal, que estabelece que a despesa com pessoal "não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".[2]

A matéria é regida no plano infraconstitucional pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 18, § 1º, define que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'" (grifou-se).[3]

Transcreve-se, em razão de sua clareza, os comentários da d. Procuradora-Geral de Contas, Dra. Valéria Borba, a esse dispositivo legal, constantes do Parecer nº 107/22 (peça 15):

Tal norma, protetiva da higidez das contas públicas e do equilíbrio intergeracional, volta-se a submeter aos limites dos art. 19 e 20 todos os gastos com pessoal orientados à consecução dos fins do Estado, de modo a coibir indevidas terceirizações de atividades finalísticas (o que seria estimulado, caso tais gastos escapassem ao limitador) e, sobretudo, a tutelar as finanças públicas com o estabelecimento de parâmetro objetivo que impeça o comprometimento de parcela assoborçada do orçamento.

Releva destacar, ainda, que a LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividade meio), na forma de regulamento, tais como as atividades de apoio administrativas não contemplados no respectivo plano de cargos.

Desse modo, assiste razão ao órgão técnico na medida em que a substituição de servidores e empregados públicos está ligada à função pública exercitada como precípua da entidade pública. Caso haja a extinção do cargo ou emprego público e a atividade até então desempenhada pelos profissionais efetivos é passível de terceirização, os contratos administrativos correspondentes não comporão o cálculo da despesa total com pessoal.

Por outro lado, se a atividade não é sujeita à terceirização, e mesmo assim a entidade extinguir o cargo/emprego, continuarão a compor a despesa total com pessoal, por força do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Instrução Normativa nº 56/2011, em consonância com a mencionada norma legal, dispõe, em seu art. 3º, § 2º, que, na apuração do limite da despesa de pessoal "será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza 'Outras Despesas de Pessoal'".[4] bem como, em seu art. 16, § 5º, que serão computadas "as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração",[5] sendo assim considerados (grifou-se):

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Depreende-se dos dispositivos acima citados que, em se tratando de contratações de atividades-meio efetivamente passíveis de terceirização (assim entendidas aquelas que não se refiram a atividades próprias de servidores do quadro funcional, ou de caráter permanente previstas no plano de cargos e carreiras, ou finalísticas da Administração contratante), não se estará, em tese, diante de substituição de servidores ou de empregados públicos, de modo que os dispêndios correspondentes não estarão dentre aqueles passíveis de cômputo no limite de despesas com pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal.

Vale mencionar, apenas como ilustração didática, que este parece ser, em princípio, o caso da situação fática retratada pelo ora Consultante, visto que, caso efetivamente não haja qualquer previsão de atividades básicas, de suporte ou de apoio para os servidores integrantes de seu Quadro Permanente, não poderá a terceirização de atividades de "apoio administrativo" ser considerada substitutiva de seus servidores ou empregados públicos (por ser estranha às finalidades do Poder Judiciário, tratando-se, evidentemente, de atividade meio), não sendo os gastos correspondentes, portanto, computáveis no respectivo limite de despesas de pessoal.

No mesmo sentido, aponta o precedente identificado pelo Consultante e pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, constante do Acórdão nº 1476/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfêdas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

(...)

(Acórdão nº 1476/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo). Assim, merece acolhida a emissão de resposta condizente com os termos sugeridos pela 3ª Inspeção de Controle Externo e corroborados pela D. Procuradora-Geral de Contas, com meras modificações de redação, no sentido de que: os dispêndios realizados com a execução indireta de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos: "os dispêndios realizados com a execução indireta de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: "os dispêndios realizados com a execução indireta de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4. § 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

(...)

5. § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

(...)

PROCESSO Nº: 60506/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1995/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva. Imputação de multa administrativa. Conhecimento e provimento do recurso. Exclusão da multa do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, conforme jurisprudência predominante desta Corte.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. LUCIANO KUHL, por intermédio de seu procurador, Dr. Roberlei Aldo Queiroz, OAB/PR nº 27.616, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3158/21 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou regulares com ressalva as contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do recorrente, em virtude do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

O recorrente alegou, na peça 55, resumidamente, que em situações similares, quando há aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), "[...] o entendimento jurisprudencial é claro pela aplicação unicamente de ressalvas, sem necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor da época. (...)"

E, para subsidiar seu pleito, pelo afastamento da multa aplicada, traz a colação de decisões desta Corte de Contas que apenas ressaltaram o apontamento, sem aplicação de multa.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 74/22 – GACAK (peça nº 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 636/22 (peça 62), opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3158/21 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 217/22 (peça 63), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo):

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes para que o acórdão ora atacado seja integralmente reformado, afastando-se a aplicação da multa sob comento.

De acordo com o acórdão recorrido, as contas foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Isso porque, a companhia passou de um Patrimônio Líquido de R\$ 5.332.995,64 em 2019 para um Passivo a Descoberto de R\$ 2.904.097,07 em 2020, decorrente de um prejuízo de R\$ 8.237.092,71 no exercício.

O recorrente, em apertada síntese, aduz que em situações similares, "[...] o entendimento jurisprudencial é claro pela aplicação unicamente de ressalvas, sem necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor da época. (...)" Para tanto, cita decisões desta Corte de Contas nesse sentido.

Além disso, o recorrente destaca como principal motivo para a ocorrência do Passivo a Descoberto, a redução de 48,13% das receitas com a perda de seu principal cliente e acionista, que sofreu um processo de desestatização, a Sercomtel Telecomunicações S.A.

Ao apreciar o recurso, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 636/22 (peça 62), a sua instrução de nº 2656/21 (peça 49), exarada no processo originário, já havia se posicionado pela aposição de ressalva, sem aplicação de multa.

Desta feita, a unidade, no sentido de manter a coerência com seu opinativo anterior, e ainda, considerando que em casos análogos esta Corte de Contas apenas ressaltou o incremento do passivo a descoberto, conclui pelo afastamento da multa administrativa, reformando-se o acórdão recorrido.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 217/22 (peça 63), destaca que já havia assim se manifestado em primeiro grau, no Parecer nº 674/21 (peça 50), corroborando a manifestação técnica.

No caso tratado, merecem acolhimento os argumentos da defesa, haja vista que, de fato, a jurisprudência predominante deste Corte é no sentido de que, no caso de incremento do passivo a descoberto, inobstante seja aposta ressalva, não vem sendo aplicada a multa contra o gestor, conforme precedentes indicados na instrução destes autos: Acórdãos nºs. 1322/18, 2712/19 e 4724/17, da Segunda Câmara, Acórdão nº 279/18, da Primeira Câmara e Acórdão nº 1318/19, do Tribunal Pleno.

Assim, comungo do entendimento uniforme esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, tanto em primeiro grau, como agora, em grau recursal, afastando-se a multa imputada ao Sr. Luciano Kuhl.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, conceder-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13

DE 3 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 6 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 674991/15

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA - ME, INES GOMES, NELI MARIA FONSECA, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 61031/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALAIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 720016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HAMILTON MELLO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NIVALDO KOUTUN, ZENILDA ARAUJO

Processo: 748344/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MIRIAN CLARA GUIMARÃES MAUAD, MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615640/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM

Processo: 319971/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS

Processo: 847099/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ÉDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PENSÃO

Processo: 749517/15
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 58968/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 818230/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146580/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, EDVAR VEIGA BRITO

Processo: 151532/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 156720/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA

Processo: 188312/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JESUS LOPES FERRAZ

Processo: 195815/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, JOVANE DE OLIVEIRA

Processo: 203389/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELIO ALVES CARDOSO

Processo: 204938/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, TELMA REGINA NARDI MILANO

Processo: 205020/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184801/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 189188/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 845404/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 685980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 797150/12 Vista desde 22/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 632455/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 35815/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA MODESTO LEANDRO

Processo: 513810/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 433895/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 583591/08 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ADOLFO ZANON FILHO, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ETMAN BATISTA DO CARMO, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, GLAUCIA ALBERTI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), Itamar Marcelo Martins, Janete Baido dos Santos Paes (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARLA JANICE REDEL, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ELON RAFHAEL DE LARA), OZIMO COSTA PEREIRA, PALMIRA MACHADO FRANCA, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA STOCCHERO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148027/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 170146/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

Processo: 182683/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 182942/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 184660/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 190090/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 192662/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILSON MARIO KONIG

Processo: 192760/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, ODAIR JOSE BOVO

Processo: 193464/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200037/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES

Processo: 200100/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

Processo: 200568/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 202609/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 207333/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO

Processo: 209948/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ROMULO QUINTINO

Processo: 210210/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI

Processo: 210474/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 211241/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOAO PAULO BOSIO

Processo: 211969/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 212019/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, JORGE LOPES DA SILVA

Processo: 212280/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO

Processo: 212833/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 215212/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

Processo: 216871/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

Processo: 220070/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 221255/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, WALTERCIR ERNZEN

Processo: 157182/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193711/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA (Procurador(es): ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 191913/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA)

Processo: 619102/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALAOR RIBEIRO DOS REIS (Procurador(es): ROMY CARRARO BARBOSA)

Processo: 565830/21
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 145646/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO (Procurador(es): RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO), FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 707761/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 312315/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO

Processo: 474137/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 872425/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCK, JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LOUISE RAMOS BONFIM, MAGALI FELICIANO DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RICARDO DELFINI PERCI, RUBENS WAGNER BRESSANIM, VITOR DIAS TORRES, WEVERSON NUNES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164460/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 193146/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 199993/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: 200665/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

Processo: 202692/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

Processo: 204393/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES

Processo: 205578/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 207074/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

Processo: 208160/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI

Processo: 208437/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 209883/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS

Processo: 193480/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE

Processo: 194339/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 585485/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 830005/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS

Processo: 235275/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANDREA DE CRISTO LOURENÇO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 379293/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLENDA MARIANNE FUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 106634/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366784/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO ANDRE MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371095/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAIMUNDA MARINHO DE ARAUJO

Processo: 388460/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS

Processo: 394010/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIO KASMIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772584/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOAO ROBERTO LIMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 483396/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171355/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

Processo: 173862/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 174168/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 176063/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

Processo: 182721/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 185534/22

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 185941/22

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 189629/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Processo: 189815/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Processo: 195882/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 204512/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 204776/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 209646/22

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 209930/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 210253/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 210717/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 210946/22

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 211560/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 212124/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 212140/22

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 212264/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 213244/22

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213619/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 213775/22

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 213848/22

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

Processo: 214372/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 214674/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 215328/22

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

Processo: 215379/22

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 215530/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 215735/22

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 216065/22
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 216405/22
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 216855/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 216901/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 218904/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 219838/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 220208/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 221786/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 221867/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 256032/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Processo: 289771/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 292039/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 601568/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352126/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 588895/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211295/19
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

Processo: 284241/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 174702/22
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 192409/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 197257/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 197974/22
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 210806/22
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 3 A 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: 211519/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 213163/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 463803/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 220836/22
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 502644/18 Adiado por alteração no quórum desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 274065/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 283633/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 329442/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONE MICHALSKI, LAR O BOM CAMINHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NYLCEA BRAGA MACIEL, PAULA DOROTHEA SCHEFFER DE OLIVEIRA, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 222324/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 632471/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Processo: 409822/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISELE MAINARDES NEGRAO DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159983/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Processo: 165371/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI

Processo: 166904/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, TIAGO SILVEIRA NEVES, VALDIR CASTANHA

Processo: 168117/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

Processo: 188720/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

Processo: 193847/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Processo: 194541/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, SIDINEI FRANCO OLIPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184917/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348833/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 222439/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 725511/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO

Processo: 363200/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 313458/10
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, DILSON JOSE VAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 173458/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 548033/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RUTH WOLSKI DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 428026/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154400/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUCIANO SCIMIONI

Processo: 168265/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LAERTES PRESTES

Processo: 210580/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO

Processo: 213589/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA

Processo: 214720/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, LUIS MENEZEZ BUENO

Processo: 215867/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164479/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 246704/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA)
Interessado: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445393/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DO AMARAL, ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KARLESKI, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ANEDINA BARBOSA, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO ANTONIO GONCALVES DE QUADROS, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, ANNABEL FOGACA ALVES PEREIRA, ANTONIO HUDEMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, AURELIO JACINTA DE LIMA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BIANCA PAULINO FIDELI, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, BRUNA LUIZA FERREIRA, BRUNO SHEREPA LEITAO, CELESTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, CELIA COBICHEN DE PAULA, CELIA MARIA BUENO, CHARMILA SABRINA DE MEDEIROS PINTO, CLAUDIA APARECIDA MAZER, CLEONICE GONCALVES PADILHA DE ARRUDA, CLINEIA APARECIDA FAVARO PEREIRA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, CRISTIA MAGNA NASCIMENTO DE MELO DE ABREU,

DAIANE VANESSA JAUNES, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELLE DA SILVA DURAES RAMOS, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DINEIA PEREIRA FERNANDES SCARABELOT, DIRCE FATIMA DE LARA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDNA MARTENDAL DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR, ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELIZANGELA SQUIZANI DOS SANTOS, ENOIR ROQUE BATISTA, ESMERALDA ALEXANDRE VIEIRA, EVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIANA LAURA RIBEIRO, FELIPE PIEROZAN GIACOMEL, FRANCIELE APARECIDA QUIRINO GALVAO, GESSICA PEREIRA FRIES CAMARGO, GISELE DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, HELIDA SANTI PEREIRA, HERICA SIMONE SIMI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAQUELINE APARECIDA ALVES FERREIRA COSTA, JAQUELINE COSTA ROSA, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JEANDRO DE PAIVA DA SILVA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA, JESSIKA YURI DE OLIVEIRA VENLAUSKAS, JHONATHAN WILLIAN SAMPAIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO PAULO CHAGAS ZANQUETTA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE LIRA DA SILVA TERRA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE ELEANORO DE SOUZA PEREIRA, JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES, JOSE HILTON FERREIRA, JULIANA LICHMAN AFONSO, JUSTINA DA SILVA PEREIRA RAMOS, KAMYLA MORAIS DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIA MARA PEREIRA, LUCAS HORITA EPAMINONDAS DE LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA PEREIRA ZEQUIM, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA DE FARIAS, LUCIANE DE MORAIS, LUCIANO DE MATOS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, LUCILENE DA COSTA THEVES, MADALENA VERONICA KUCZKA, MARAIZA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIO THIAGO DOS SANTOS SALVADOR, MARCOS PAULO VAZ BELTRAMIN, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARICATO, MARIA EDUARDA MEIRA PEREIRA, MARICLENE ARANTES COSTA, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI SETSUKO NORIDUKI, MATILDE VIEIRA DA SILVA BUFALO, MAYARA PRADO CARDOSO DE LIMA, MICHAEL DE OLIVEIRA GOMES, MIGUEL JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ ALVES, MIRIAN NEGRE DE ANDRADE TORRES, MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NATALINO RICARDO DE CARVALHO, NATHALIA ROMERO PARO, NEUZA DE OLIVEIRA, OLIVIO APARECIDO DA CRUZ, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PAULA GRACIELE BUENO, PEDRO FRANCA, PERLA ARAUJO DA SILVA, REGIANE CRISTINA WIEDING BUENO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RODRIGO ALVES, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA FERREIRA DAS NEVES DE PAULA, ROSANA VIEIRA DE ASSUNCAO SOUZA, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, ROSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSEMARY GONCALVES DA SILVA VILAR, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROSILENE AVILAS MACIEL, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, SANDRA REGINA SESCO, SERGIO ALVES DA SILVA, SHIRLEY CASSALHO NUNES, SIDIANE DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR, SILVANEI SAMPAIO PEREIRA, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA, SUZELEN DA SILVA RODRIGUES, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAMIRIS FATIMA CORREIA PEREIRA, TATIANA MARTINS DA SILVA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDECIR VAZ DE OLIVEIRA, ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168079/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN

Processo: 188665/22
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES

Processo: 192891/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, MAURO MARCELO ALBONETI

Processo: 195971/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 196064/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, JOSÉ IVO RODRIGUES, SERJO GRZYCAK

Processo: 200371/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA

Processo: 200916/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, MAYCON CORREA

Processo: 204075/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, EZIO DORNER

Processo: 207104/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 210180/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 211152/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, EDIMIR CZECHOSKI

Processo: 213392/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 213740/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 214151/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, JOSEMAR ANTONIO CEMIN

Processo: 216391/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 217010/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 217266/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAULIQUE FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201028/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488907/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES HONORATO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 143850/19 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 436510/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA SOARES GUTIERREZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181296/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 218505/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 274600/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Processo: 282718/22
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839870/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART (Procurador(es): Alexandre Tomaszitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 366127/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO REBE CARNEIRO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 461448/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

Processo: 895642/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

Processo: 188206/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

Processo: 520294/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETH SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 697058/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA

SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 760973/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, SONILDA MARTINS DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 578938/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA

Processo: 661525/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIERT DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170588/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 183035/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 188304/22
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 203737/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 214542/22
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCESSO Nº - 539522/22

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO - BACHIR ABBAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 830/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, acolhendo a sugestão de encaminhamento formulada na Instrução nº 4394/22 – CGM (peça 12), remetam-se os autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/09/2022, considerando que já foram enviados os dados relativos ao mês de agosto de 2022, o que atende ao previsto no art. 4º, I c/c Parágrafo 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

Após, a Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Bachir Abbas, na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 4394/22 – CGM (peça 12).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 580581/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO - RAFAEL EUCLYDES DELGADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 831/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relatório

O Sr. Rafael Euclides Delgado formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022, quais sejam: a) o representado teria equivocadamente feito reserva de participação exclusiva para empresa ME, EPP E MEI para lote superior a 80.000,00 (oitenta mil reais); e b) o Edital não deixa clara a forma de julgamento, se pelo menor preço por lote ou por item, sendo que em resposta a questionamento teria sido afirmado que o julgamento seria por lote, mas a base de reserva seria o valor do item, o que seria contrário ao que orienta a Lei 8.666/93.

Notícia ainda o representante, dificuldades em obter esclarecimentos por parte dos responsáveis pela licitação.

Fundamentação

Em que a Representação atenda aos aplicáveis requisitos formais e a matéria tratada esteja inserida no rol de competências desta Corte de Contas, as insurgências não estão expostas de modo claro e fundamentado, o que ensejaria prévia oitiva dos representados preliminarmente ao conhecimento do expediente.

Contudo, em consulta ao portal da Transparência, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 70 – para a Contratação de Empresa para Medicina do Trabalho encontra-se com o status “fechado”[1], constando de sua tramitação a seguinte informação, datada de 21 de setembro de 2022:

“O Sr. Gilmar Antonio Cozer, pregoeiro do CISOP, no uso de suas atribuições resolve CANCELAR o certame licitatório Pregão Eletrônico 70/2022. Justifica-se o presente cancelamento para ajustes nos itens do Edital. Torna público que novo edital será lançado em tempo oportuno.”

Desta feita, entendo que a Representação não deve ser recebida, na medida em que cancelado o Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022.

Em face de todo o exposto:

I – não recebo a representação formulada pelo Sr. Rafael Euclides em face de alegadas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, em razão do cancelamento do certame antes de sua abertura;

II – encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência;

III – decorrendo o prazo recursal sem manifestação de interessados, deve o processo ser encerrado, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://www.cisop.com.br/uploads/PREG%3C%830%20ELETR%3C%94NICO%2070-200%20MEDICINA%20DO%20TRABALHO.pdf>

PROCESSO Nº - 664161/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSEL - SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO - 833/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Acórdão nº 129/22 – STP (peça 248), negou provimento ao Recurso de Revisão movido face ao Acórdão nº 2564/21 – STP (peça 233), que em sede de Embargos de Declaração manteve íntegro o Acórdão nº 1568/21 – STP (peça 224). Este último, por sua vez, em sede de Recurso de Revista modificou apenas parcialmente o Acórdão nº 1379/20 – Tribunal Pleno (peça 183).

Dessa feita, transitada em julgado a decisão proferida em sede de Recurso de Rescisão, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para a inversão dos feitos, tornando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos regimentais.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-588453/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO:-MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR:-THIAGO BUCHI BATISTA

DESPACHO:-991/22

I. Retornam os autos do Ministério Público de Contas com o opinativo pela intimação do Sr. Sebastião Aurélio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Iguaçu, para complementar sua petição contida na peça 66.

II. Acolho o opinativo do Parquet de Contas.

III. À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. Sebastião Aurélio da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento mencionado em sua petição e que não consta nos presentes autos, de acordo com o opinativo do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 836/22 (peça 77), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento faltante, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249067/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-999/22

I. Por meio da Instrução n.º 9/22 (peça 53), a 1ª Inspeção de Controle Externo efetuou a análise das documentações juntadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF nas Petições Intermediárias n.º 54239/22 (peças 36 e 37), n.º 216286/22 (peças 41 e 42), n.º 472886/22 (peças 48 e 49) e n.º 520325/22 (peças 51 e 52), com o intuito de prestar contas da devolução do saldo de recursos, efetuada por meio de parcelamento, pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, repassados à Entidade pela SEJUF, por força do Termo de Fomento n.º 202/2017 (SIT 34747).

II. A unidade apontou que as Petições Intermediárias n.º 472886/22 (peças 48 e 49) e n.º 520325/22 (peças 51 e 52) foram protocoladas extemporaneamente, porém concluiu que a Associação quitou o parcelamento, devolvendo à Secretaria o saldo de recursos remanescentes do Termo de Fomento.

III. Desse modo, recebo os documentos, ainda que intempestivos, e entendo que a determinação contida no item V do Despacho nº 1365/21 - GCDA (peça 32), abaixo reproduzida, foi cumprida:

V. Diante disso, determino à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (concedente) que informe nos autos, bimestralmente, se a Associação do Deficiente Motor de Curitiba está efetuando tempestivamente os pagamentos, vencendo-se o primeiro prazo para encaminhamento dos documentos comprobatórios correspondentes em 31/01/2022.

IV. Logo, ante o cumprimento da determinação expedida, autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho-SEJUF, referente à determinação acima mencionada.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da SEJUF, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento regular do feito.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1001/22

Trata-se de Denúncia formulada por A.T., integrante eleito do Poder Legislativo do M.P., em face de F.L.A, Chefe do respectivo Poder Executivo, por meio da qual apresenta rol de servidores municipais, extraído do Portal de Transparência, beneficiários de diárias aparentemente desprovidas de motivos ensejadores para tanto, o que o leva a requerer o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração para que apresente as justificativas individuais de cada diária utilizada pelo Executivo, seus secretários, sua esposa e os demais registrados, apresentando documentos que justifiquem as despesas realizadas e, não havendo explicações adequadas, que sejam obrigados a ressarcir valores, sem prejuízo de multa e demais cominações legais.

Inicialmente, foi oportunizado prazo para manifestação preliminar ao interessado, o que resultou no protocolo dos documentos constantes das peças 86/104, 106/116 e 120/128.

Foi oficiado ao Ministério Público Estadual, o qual apresentou informações sobre a arquivada Notícia de Fato n.º 0114.21.000256-3, cuja autoria e fatos apurados coincidem com os do presente expediente (peça n.º 137).

Na Instrução n.º 37/22 (peça n.º 140), a CGM concluiu pelo recebimento desta Denúncia por força da detecção de diárias irregulares e excessivas, enfatizando, ao final, que se considerados apenas os anos típicos, como 2017, 2018 e 2019 (anteriores ao período de pandemia), a gestão atual gasta, em média, R\$ 76.783,33 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) com diárias, e, apenas a título de comparação, na gestão anterior, o gasto médio perfazia o total de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Quanto aos contratos firmados entre a municipalidade e as empresas cuja sociedade é composta pelo servidor Anderson Aparecido da Silva Souza, Assessor de Gabinete do Prefeito, foi certificado que, quando das contratações no ano de 2021, o Sr. Anderson não era mais servidor municipal, com exoneração ocorrida em dezembro de 2020, o que afasta eventuais indícios de descumprimento ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93 e motivou a emissão de opinativo pelo não recebimento do feito neste tópico.

Por meio do Despacho n.º 38/22 – GCDA (peça 141), a presente denúncia foi recebida em relação às impropriedades relativas ao pagamento de diárias, sendo determinada a citação do então prefeito responsável, o qual embora devidamente citado não apresentou resposta (peças 142, 144 e 150).

Pela Instrução n.º 3371/22-CGM, a unidade técnica esclareceu o entendimento deste Tribunal de Contas acerca das concessões de diárias, indicando o contido nas Consultas n.º 73487/09 (Acórdão nº 881/09 – Tribunal Pleno); 429427/05 (Acórdão nº 259/06 – Tribunal Pleno); e 515436/18 (Acórdão nº 2388/19 – Tribunal Pleno). Asseverou ser possível a adoção de regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, devendo a matéria estar disciplinada em lei específica. Afirmou, ainda, que não foi encontrada nenhuma legislação sobre a prática de reembolso/adiantamento no Município, disciplinando os critérios gerais de concessão e que o Prefeito não juntou quaisquer comprovações de que os servidores públicos receberam reembolso ao invés de diárias, juntando apenas documentos referentes aos Secretários Municipais. Asseverou que quando há a prática de reembolso, todos os gastos realizados devem ser comprovados para o ressarcimento, conforme já decidido no Acórdão n.º 927/173 desta Corte.

Quanto aos adiantamentos para a esposa do prefeito, aduziu que em consulta ao PIT/TCE-PR, não há nenhum dado obtido através de pesquisa com o nome e CPF da esposa como servidora do Município e todos os empenhos realizados no ano de 2019 (Empenhos n.º 002806; 005026; 005370) e 2021 (Empenhos n.º 005752; 005476; 004479; 003087; 001990; 001855; 001681) dizem respeito a viagens realizadas pela esposa do prefeito na condição de primeira-dama e não da condição de profissional de educação, como alega o denunciado. Diante disso, afirmou que tal situação vai de encontro à jurisprudência desta Corte que determina que reembolsos utilizados pelos servidores devem ter motivo JUSTIFICADO em razão da função.

A unidade técnica apresentou, ainda, relação com os valores pagos indevidamente e que não possuem comprovação, a título de diárias, reembolsos e adiantamentos, indicando a parcela atribuída a cada servidor e a responsabilidade solidária do Prefeito.

Ao final opinou pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, diante da existência de dano ao erário, com a citação de todos os responsáveis para a apresentação de contraditório e a intimação do Município para juntar aos autos cópia da legislação que regulamenta o pagamento de diárias, reembolso e adiantamentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as conclusões técnicas da unidade técnica, divergindo somente em relação à conversão desta Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do prejuízo acarretado pelo pagamento indevido de diárias, por entender tal medida desnecessária, contrária à celeridade processual, asseverando não haver impedimentos para que a recomposição do dano perpetrado ao erário seja buscada no bojo de processos de Representação/Denúncia. Por fim, opinou pela citação dos servidores indicados na instrução da CGM para apresentação de defesa, sem prejuízo sem prejuízo da intimação do denunciado para, querendo, se manifestar quanto às conclusões alcançadas na Instrução n.º 3371/22 – CGM.

Coadunado com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido da desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário, mostrando-se o prosseguimento desta denúncia, com a devida citação dos demais interessados indicados na instrução da unidade técnica, o meio mais célere e adequado para se garantir a recomposição dos cofres públicos lesados.

Sendo assim, adotando-se como razões de decidir os argumentos trazidos no parecer ministerial quanto à desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e acolhendo, em parte, a manifestação da unidade técnica, determino o prosseguimento da presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação e realize a citação dos seguintes denunciados para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação pertinente:

- Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos,
- Alessandra Vertuan Santos,
- Alexandre Fressato Pereira,
- Anderson Aparecido da Silva Souza,
- Arilda Batista de Araújo,
- Benedito Reis de Oliveira Caires,
- Bruno Henrique Garcia Fabiani,
- Carolina Geovana Souza Andrade,
- Elias Precílio de Moura,
- Fabio Luiz Andrade,
- Gerson Aparecido Cavallari,
- Lielto Valério Padovan,
- Marcos Rodrigues,
- Rodrigo dos Santos Jabur e
- Valdínei de Ancântara Dias

(b) proceda à intimação de F.L.A, Chefe do respectivo Poder Executivo, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às conclusões da Instrução n.º 3371/22 – CGM;

(c) proceda à intimação do Município (M.P.) para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da legislação que regulamenta o pagamento de diárias, reembolso e adiantamentos.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276403/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO:-1004/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 669/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 165), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CPF nº 204.145.609-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3064/20-STP (peça 135).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-506756/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA, EDUI GONCALVES, FERNANDO FABIANO FAVERO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1005/22

I. Retornam os autos com manifestação do Município de Guapirama (peças 15/21), na qual reconhece que houve equivocada inabilitação da empresa representante (DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI), informando, ainda, que procedeu ao cancelamento parcial da homologação do Pregão Eletrônico - SRP n.º 077/2022 da seguinte forma: I. Cancelamento parcial da ata de registro de preços n.º 210/2022 cuja detentora é a licitante CHERUBIM & CHERUBIM LTDA, e II. Cancelamento total da ata de registro de preços n.º 211/2022 cuja detentora é a licitante LETICIA FABIANE NITA LIMA DE OLIVEIRA.

II. A referida informação, a qual está acompanhada da documentação pertinente, indica, em tese, que as irregularidades apontadas na inicial restaram sanadas.

III. Não obstante, antes do juízo de admissibilidade, entendo prudente a intimação do representante a fim de que este se manifeste acerca das informações trazidas pela Municipalidade à peça 16.

IV. À Diretoria de Protocolo para que intime o representante a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca das informações prestadas pela Municipalidade à peça 16.

V. Após, voltem.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1042354/14
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1006/22
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 577009/22 (peças 124 e 125), o Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz encaminhou documentação com o intuito de sanar a pendência apontada no Despacho n.º 720/22-GCDA (peça 121).
II. Entretanto, preliminarmente à baixa de pendência em relação à determinação contida no item III do Acórdão n.º 1974/19-S1C, encaminhem-se os autos:
a) à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das peças 109 e 110, a fim de atestar a regularidade do novo ato concessivo; e
b) ao Ministério Público de Contas para manifestação.
III. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 22 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507970/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEUSA SOMMER DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1007/22
I. Por meio da Instrução n.º 4293/22 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou a análise da Petição Intermediária n.º 514899/22 (peças 37 e 38), por meio da qual o Município de União da Vitória encaminha documentação com o intuito de dar atendimento ao solicitado no Despacho n.º 862/22-GCDA (peça 35).
II. De acordo com a instrução, bem como, analisando a petição juntada, verifico que ficou pendente a correção das informações no SIAP, de forma a constar o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 como fundamento da presente aposentadoria, conforme consta no ato aposentatório apresentado na peça 11.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Entidade, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as alterações indicadas no item II do presente Despacho.
IV. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolve-se a este Gabinete.
Curitiba, 22 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1008/22
Deferido o pedido de inclusão de quesito à petição inicial da presente consulta, conforme solicitado pela entidade consulente à peça nº 18.
Curitiba, 23 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319525/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO
DESPACHO:-1009/22
Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.
Dessa forma, intime-se o Município de Maringá para que no prazo de 30 dias manifeste-se a respeito do teor da Instrução n.º 1862/22-CGM e do Parecer n.º 517/22-7PC, indicando se houve aceite ou não da nova proposta/solução de recuperação asfáltica apresentada pela empresa Pã Inga Comércio e Locação de Equipamentos Ltda (peça nº 93), com atenção para os apontamentos e dúvidas levantados pela CGM.
Oportuno reiterar que ao Tribunal de Contas não cabe avaliar a pertinência técnica da proposta de recuperação, inerente às particularidades e especificidades locais do município, sendo essa atribuição de responsabilidade dos técnicos do ente público envolvido e destinatário da obra objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Curitiba, 23 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242590/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-1010/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 675/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 62), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICIPIO DE primeiro de maio, referente a determinação exarada no item II do Acórdão n.º 1766/21-STP (peça 35).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENECON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFEEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO:-1011/22
I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude do Despacho n.º 499/22-CMEX (peça 672), por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere o encaminhamento dos presentes autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior, para análise das documentações encaminhadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
II. Em que pese a manifestação da CMEX, verifico que tal situação se enquadra no contido no artigo 262, § 5º[1].
III. Desse modo, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para apreciação da Petição Intermediária n.º 553916/22 (peças 663 a 667), a fim de verificar o atendimento a determinação contida no item III do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567 – Recurso de Revista).
IV. Após, retornem a este Gabinete para adoção de medidas quanto as Petições Intermediárias n.º 520554/22 (peças 652 a 657) e n.º 571345/22 (peças 668 e 669).
Curitiba, 23 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
[...]
§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.
[...]

PROCESSO Nº:-191620/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
PROCURADOR:-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
DESPACHO:-1012/22
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR n.º 37.377), como representante do Instituto Pró-Cidadania, conforme procuração juntada na peça 125.
II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 23 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
DESPACHO:-1013/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 577114/22 (peças 130 e 131), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-100422/99

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1014/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 3166/22-CMEX (peça 191), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-568158/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENICE MARIA TENGATEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, admitida em 16/03/1987, aposentada voluntariamente com proventos integrais pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Professor - Nível III, através da Portaria 7883/2022, de 25/08/22, publicada no D.O.M. nº 4482, de 25/08/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4434/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 945/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-566093/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADOS:-MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1160/22

1. O Sr. Marcelo Corinth, Contador do Município de Ribeirão do Pinhal, apresentou a petição intermediária nas peças 42 a 45, por meio da qual juntou documentos com vistas a comprovar a regularização de divergências constatadas em dados do Balanço Patrimonial, o que cumpriria determinação constante no item II da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 305/2020 da Primeira Câmara[1] (peça 31).

2. Em que pese a extemporaneidade da manifestação, uma vez que já finda a instrução processual, considerando que a documentação apresentada pode, em tese, afastar eventual aplicação de sanção ao Contador, atentando para a possível comunicação de circunstâncias objetivas do recurso, conforme art. 481 do Regimento Interno e, ainda, em atenção aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, com fundamento no art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo-a.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise dos novos documentos apresentados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II. determinar que o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;

PROCESSO Nº:-245342/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1161/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, do Acórdão de Parecer Prévio nº 545/2017, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 394/22, 395/22, 396/22, 397/22 e 398/22, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 422/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ALCIDES ELIAS FERNANDES, CPF nº 558.350.749-72, com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342311/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GEORGE JUNIOR PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTALH DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIBERA SOUZA RIBEIRO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA CORREA DE LIMA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, STHEFANY SILVA MONJARDIM DA FONSECA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1163/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e documentos apresentados pelo Município de Londrina (peças 58/64).

2. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-555960/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1164/22

1. Tendo-se em conta que o presente Recurso de Agravo foi interposto em face de decisão definitiva monocrática, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça contrarrazões.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 108326/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1166/22

1. Trata-se de Representação formulada pelo então Prefeito Municipal de Congonhinhas, em que informou que foram deixadas várias conciliações bancárias sem serem compensadas na Instituição Financeira, no fechamento da tesouraria da gestão de 2013 a 2016.

Por meio do Despacho nº 319/18 (peça 7), tendo em vista que a regularização de pendências nas conciliações bancárias não mais compunha o escopo das Prestações de Contas Anuais, e considerando que a instituição do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR teve por pressuposto a abrangência de assuntos não integrantes do escopo desses processos, previamente ao recebimento do feito, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e manifestação preliminar acerca da irregularidade apontada, ocasião em que deveria informar se já compõe o objeto de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal e apresentar as informações constantes dos sistemas desta Corte, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em 15/08/2022, emitiu a Instrução nº 3472/22 (peça 9), em que opinou pelo não recebimento da Representação, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos dos fatos, sustentando serem aplicáveis ao presente caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão sancionatória, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL), transitado em julgado em outubro de 2021, relativamente à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Ao sustentar a aplicabilidade do Tema nº 899 de Repercussão Geral não apenas à pretensão executória de título executivo proveniente de decisão de Tribunal de Contas, mas também à pretensão de constituição do próprio título com vistas à imputação de restituição de dano ao erário, fez referência a decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, exarada no Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000,[1] e da 5ª Câmara Cível daquele Tribunal, no julgamento da ação nº 0060783-73.2019.8.16.0000, bem como, no âmbito deste Tribunal de Contas, ao Acórdão nº 2307/21 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[2] ao Despacho nº 1318/21, do Conselheiro Durval Mattos do Amaral,[3] e ao Despacho nº 94/22, do Conselheiro Artágão de Mattos Leão.[4]

Em sentido oposto, manifestou-se a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 793/22 (peça 12), em que, fazendo referência ao Parecer nº 579/22, lançado pelo Procurador Gabriel Guy Léger nos autos nº 664257/20, sustentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e opinou “pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração”.

Vieram os autos conclusos.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, bem como da insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da inicial que o apontamento de irregularidade consiste na suposta ausência de compensação de conciliações bancárias quando do fechamento da tesouraria da gestão 2013/2016.

Considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2013 a 2016, os pareceres instrutórios foram convergentes acerca da necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[5]

Com relação ao opinativo ministerial pelo prosseguimento do feito unicamente “a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão”, é necessário ponderar a existência de polêmica acerca da matéria, visto que, nos termos das relevantes decisões citadas pela unidade técnica, poderia ser aplicável, em tese, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL),[6] para efeito de reconhecimento, também, da prescrição de ressarcimento ao erário.

Diante disso, tendo em vista que o voto condutor do Prejulgado nº 26, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs a manutenção do entendimento pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória,[7] considero que a medida mais prudente, em princípio, seria a de se aguardar a conclusão da revisão do Prejulgado, pendente de decisão nos autos nº 541093/17, suscitada, justamente, pelo advento do Tema nº 899 de Repercussão Geral, tanto em respeito ao art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual o Prejulgado tem aplicabilidade de forma geral e vinculante até que venha a ser reformado,[8] quanto por se tratar de oportunidade para o aprofundamento do exame da matéria de maneira condizente com a sua elevada relevância e complexidade.

Todavia, especificamente no caso em tela, entendendo dispensável aguardar a revisão do Prejulgado para que se possa determinar o imediato encerramento desta Representação, sem resolução do mérito, tendo em vista que, independentemente da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal de Contas, não há nos autos uma imputação direta de ato lesivo, de maneira quantificada e fundamentada, seja na peça inicial apresentada pelo Representante, seja nas manifestações da unidade técnica deste Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Vale observar, ademais, que a peça inicial, embora apresente algumas planilhas a fim de fundamentar suas alegações, deixou de apresentar os documentos da contabilidade do Município e, em especial, os extratos bancários que as embasariam, limitando-se a solicitar, ao final “a verificação dos fatos ocorridos na Gestão 2013/2016”.

Em razão disso, tem-se que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa, caso realizada a citação depois do decurso de cerca de seis anos do término das supostas práticas irregulares.

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Ao apreciar o tema 666 da Repercussão Geral, o Plenário do Pretório Excelso debruçou-se sobre o sentido e alcance do disposto na parte final do artigo 37, §5º, da Carta Magna, todavia, a tese firmada limitou-se aos casos de ilícito civil, assentando-se o entendimento consoante o qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (tema 666 - RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

Posteriormente, ao analisar o tema 897 da Repercussão Geral, e apreciando a mesma norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal definiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Por sua vez, por ocasião do recentíssimo julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, também com repercussão geral reconhecida, e ainda sem trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Dito tudo isso se extrai que a leitura do artigo 37, §5º, da Carta Constitucional alarga a imprescritibilidade tão somente das ações de reparação de danos ao erário cujo supedâneo é a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, e desde que previsto na lei de regência, de sorte que as ações de ressarcimento de todos os demais ilícitos estarão sujeitas à prescrição. É dizer: em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a incidência da prescrição constitui a regra, e a imprescritibilidade, a exceção.

Dissecando os debates que levaram à aprovação da tese jurídica para o tema 899, percebe-se que ela se refere especificamente à prescrição da execução de título extrajudicial proposta com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas.

Contudo, como visto, interpretando-a em conjunto com os demais precedentes encimados, firmados em sede de repercussão geral, conclui-se que no presente caso não se está diante da hipótese excepcional que autoriza o reconhecimento da imprescritibilidade. Ao contrário, a análise das contas pelo Órgão de Controle, com eventual imputação de débito ou cominação de multa, está sujeita à prescrição. Isso porque (...) no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à [sic] partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento (RE 636886).

(TJPR. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000. Relatora Desembargadora Maria José Teixeira. Julgado em 28.09.2020. Publicado em 29.09.2020, grifou-se).

2. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada ex officio. Impossibilidade de aferição dos fatos possivelmente lesivos ao erário. Transcurso de mais de dez anos dos fatos noticiados. Pelo encerramento do feito sem resolução do mérito. Omissão em prestar as informações requeridas. Pela imposição de multa aos jurisdicionados omissos. Encaminhamento do feito ao MPPR.

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do longo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

(...)

Deve ainda ser levado em consideração o significativo decurso de tempo havido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados (2010-2011), e a própria instauração do processo (determinada em abril/2019), anterior à publicação do Prejulgado 26 deste Tribunal, e ao Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF.

(...)

A aplicação do Prejulgado 26 deve ser aliada ainda à dúvida estabelecida pela Tese nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ainda sujeito à decisão em Embargos de Declaração, acerca da possibilidade da aplicação de prazo quinquenal à pretensão punitiva das Cortes de Contas, inclusive quando o objetivo perseguido pelo processo controlador for o ressarcimento ao erário, tornam indevido o prosseguimento da tramitação deste protocolado.

(TCE PR. Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20. Acórdão nº 2307/21. Julgado em 23.09.21. Publicado no DETC nº 2365, de 04.10.21, grifou-se).

3. Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de relatório de auditoria realizada a pedido da senhora Prefeita do Município de Manoel Ribas durante o mandato 2013-2016, destinado a apurar irregularidades e dano ao erário no valor estimado de 8 milhões de reais ocorridos nas gestões de seus antecessores (2008 a 2012).

Por meio do Despacho nº 46/17-GCFAMG o expediente foi encaminhado à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal para elaboração de opinativo visando corroborar o exame de admissibilidade da representação, com amparo nos dados constantes em seus sistemas.

A unidade técnica - atual Coordenadoria de Gestão Municipal - pontuou em preliminar que por força do Prejulgado nº 26 desta Casa e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal tanto a imputação de sanções administrativas aos responsáveis como a pretensão controladora de ressarcimento de dano ao erário encontram-se atingidas pela prescrição.

(...)

Da análise dos elementos contidos no processo, verifica-se realmente que razão assiste à CGM. Já se passou longo período desde a época dos fatos noticiados - quase o dobro do tempo necessário para reconhecimento da prescrição, que é de 5 anos - e os envolvidos sequer foram citados. A referida tese fixada pelo STF vem gerando desdobramentos de relevo no tratamento do assunto.

(...)

Acrescente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.

Portanto, resta inócuo o prosseguimento do feito.

4. Em que pese o observado pela Unidade Técnica, entendo incabível a ampliação do polo passivo nestes autos no atual momento processual. Isso porque, depreende-se que os fatos aqui tratados derivam de contratos datados de 2008, 2010, 2011 e 2012, ano este último em que foi autuada a presente Tomada de Contas Extraordinária, naquela época, ainda como Comunicação de Irregularidade. Entre despachos, citações, instruções técnicas e manifestações das partes já decorreram cerca de dez anos de prosseguimento do feito e, com mais certeza, considerando que até então a TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNIC IPAL não foi incluída no polo passivo, tampouco citada, para ela transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do Prejulgado n.º 26

(...)

Cumpra salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionando prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas:

(...)

Nesta toada, o indeferimento da sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do polo passivo e citação da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNIC IPAL e medida que se impõe.

5. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

6. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Análise detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

7. "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com reexame geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte."

8. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-445252/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1167/22

1. Ciente dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, conforme Informação nº 3189/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica para registro do Decreto Legislativo 01/2021.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-1169273/14

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGÊ, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORTON HORN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VICTOR HAH CHEN

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1168/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 660/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147) e no Parecer nº 868/22, do Ministério Público de Contas (peça 148), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que

promova nova intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que até o prazo de 16/11/2022, apresente as "CNDs específicas das obras Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706) e Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), ou as averbações das obras nas matrículas dos imóveis correspondentes; II. comprove a relação das CNDs e/ou averbações das obras com os respectivos Contratos".

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e, posterior, manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-344608/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1170/22

1. Em atenção ao pedido de acesso aos autos constante da peça nº 28, decorrente de solicitação realizada inicialmente junto à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, registro que, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento (inclusive pela ausência de certificado digital), a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas diretamente junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

Ademais, conforme já indicado no Despacho nº 842/22 (peça nº 13), caso seja de seu interesse, o requerente poderá se cadastrar junto ao sistema "TCE Push" (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dosprocessos/116/area/54>), que é um serviço auxiliar meramente informativo, que não produz efeitos legais, por meio do qual poderá ser informado automaticamente sobre as atualizações no andamento do processo.

Importante ressaltar, apenas, que, considerando que a autorização de acesso à cópia do processo (caso não realizado o credenciamento) possui prazo definido (90 dias) e se refere apenas às peças já constantes dos autos até o presente momento, caso extrapolado o prazo ou verificada a prática de novos atos processuais - pela consulta processual ou pelas atualizações do sistema "TCE Push" -, caberá ao requerente realizar novo pedido de acesso.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) promova a liberação, no sistema, da cópia processual em nome do requerente, nos termos do item 1 acima;

b) proceda à intimação do requerente, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198984/06

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, MUNICÍPIO DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:-ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, DANIELA MUSSKOPF,

SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, VALDEMAR REINERT

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1171/22

1. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento apresentada no Parecer nº 396/22, da 2ª Procuradoria de Contas, por entender que, especificamente no caso em tela, se mostra dispensável aguardar a revisão do Prejulgado nº 26 para deliberar acerca da necessidade de encerramento do feito, sem apreciação do mérito, relativamente ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, tendo em vista que, independentemente da conclusão da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, foi suscitada pela Instrução nº 1869/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 111), unicamente, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, bem como que não há nos autos uma imputação direta de ato lesivo ao erário, de maneira quantificada e fundamentada, seja na peça inicial apresentada pelo Representante, seja nas manifestações da unidade técnica (que expressamente indicou, na mencionada instrução, a inexistência de indícios de dano ao erário) ou do Ministério Público de Contas.

2. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão e nova manifestação, em especial, acerca da proposta de aplicação de multa administrativa ao Representante, Sr. Wilson Rogério Goinski, por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, contida na Instrução nº 1869/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-293639/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVER, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1172/22

1. Inconformada com a decisão[1] deste Tribunal que permitiu que o Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 0188/2021 retomasse seu curso regular, a empresa LIGGA Telecomunicações S/A interpôs o Recurso de Agravo autuado sob n. 293639/22, cujo provimento foi negado pelo Acórdão STP n. 1558/22 (peça 15).

Do argumento de que esse Acórdão não foi assertivo, a LIGGA interpôs Embargos de Declaração (peça 18), pleiteando a sua reforma.

Segundo a embargante, a decisão questionada teria sido omissa em relação à "preliminar de ausência de contraditório" e à "análise de mérito em sede de cognição sumária".

Não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, os Embargos foram inadmitidos (Despacho CGIZL n. 1068/22, peça 19).

Novamente inconformada, a LIGGA interpôs novos Embargos de Declaração (peça 22), agora contra a decisão que inadmitiu os primeiros Embargos. Argumentando que tal decisão seria omissa, a embargante pede sua reforma e consequente conhecimento dos primeiros aclaratórios.

Após um discorrer sobre a teoria recursal, a embargante sustenta que seus primeiros Embargos foram inadmitidos em sede de exame de mérito e não de análise dos pressupostos recursais.

A esse respeito, sustenta que (peça 22, p. 7):

Se no despacho houve a conclusão de que não houve o apontamento de contradição intrínseca à decisão embargada, (...) ocorreu a análise de mérito e seu indeferimento.

Defendendo que os primeiros Embargos abordaram a omissão do Acórdão STP 1558/22 e que, portanto, a hipótese de cabimento estaria configurada, a embargante cita o seguinte trecho dos Embargos (peça 18, p. 3), sobre o qual a decisão ora embargada teria sido omissa:

"...o Juízo foi omissa quanto ao fato de que a "decisão cautelar proferida foi realizada após a instrução do feito".

2. De partida, registro que o exercício do juízo de admissibilidade, por sua própria natureza, exige que se adentre, ainda que superficialmente, ao mérito recursal[2]. Do contrário, o conhecimento dos recursos seria automático, tornando letra morta a imposição regimental de um juízo de admissibilidade.

Logo, não há que se falar em impossibilidade de exame de mérito em juízo de admissibilidade. Aliás, tal insurgência sequer se alinha às hipóteses passíveis de discussão em sede de embargos de declaração.

3. Pois bem. Da leitura das razões recursais do agravo (peça 3, p. 3/4), nota-se que a embargante sustentou que "a decisão cautelar proferida foi realizada após a instrução do feito, mas sem a oitiva da Representante". Na sequência, concluindo seu raciocínio, sustentou que "após a oitiva das unidades técnicas e do Parquet, se evidenciaria momento de cognição exauriente do Pleno, mas fora proferida manifestação de natureza cautelar".

Em outras palavras, sob o argumento de que a decisão cautelar foi proferida após a instrução do feito, a recorrente suscitou duas teses: ofensa ao contraditório e cognição exauriente em sede de cautelar.

A esse respeito, a decisão embargada (Despacho 1068/22, peça 19) foi incisiva ao consignar que, "quanto à ausência de contraditório, a decisão embargada abriu um item para tratar especificamente do ponto ("3.2. Nulidade do Processo, pela ausência de contraditório)", "ao passo que a questão da análise de mérito em sede de cognição sumária também contou com um item específico na decisão embargada ("3.3. Nulidade por ter havido cognição exauriente em sede de medida cautelar")".

Importante ressaltar que o fato de a motivação da decisão embargada não ter trilhado o caminho pretendido pela embargante não significa que ela não foi assertiva, notadamente porque os argumentos principais (ofensa ao contraditório e cognição exauriente em sede cautelar) foram explícita e analiticamente enfrentados, valendo acrescentar que, conforme também mencionado na decisão embargada, "o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022).

Nesse contexto, a exemplo do que se verifica dos embargos precedentes, os presentes aclaratórios são igualmente inadmissíveis pois não configuram nenhuma das hipóteses de cabimento, retratando mero inconformismo da embargante.

De toda sorte, reitero que a revogação da suspensão cautelar do certame após a instrução do feito e sem a oitiva da embargante não configura ofensa ao contraditório, tanto que a medida pode ser revogada até mesmo de ofício (Regimento, 406[3]). Ademais, segundo o art. 353[4] do Regimento, nem mesmo a prolação de decisão meritória exige que a instrução técnica seja sucedida de manifestação dos interessados, de modo que, com mais razão, a prolação de decisões incidentais (notadamente as de natureza cautelar) também não o exige.

Nos exatos termos do Acórdão STP n. 1558/22 (peça 15, p. 6):

...o art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que o interessado poderá ser ouvido, caso o Relator ou o colegiado entenda pertinente e necessário. Ou seja, o próprio Regimento entende que a oitiva prévia não é uma condição obrigatória, mas, uma faculdade concedida ao relator, dependendo da necessidade de suprir seu convencimento acerca da existência dos requisitos para o deferimento da medida.

Ademais, a definição da natureza jurídica (exauriente ou cautelar) de determinada decisão não está necessariamente ligada ou subordinada ao momento de sua prolação em relação à instrução técnica. Em outras palavras, o fato de a suspensão cautelar ter sido revogada após a instrução técnica não significa que sua natureza jurídica seja de cognição exauriente. Como bem se sabe, o que prioritariamente define a natureza de uma decisão é justamente o seu conteúdo. Não por outro motivo, a embargante interpôs recurso de agravo e não recurso de revista contra a decisão questionada.

Assim, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento, art. 477[6]), inadmito os novos Embargos de Declaração interpostos por LIGGA Telecomunicações S/A (peça 22), eis que não configura nenhuma das hipóteses de cabimento (Regimento, art. 490[7]).

Por fim, com base na letra 'h' do inc. IV do art. 87 da Lei Complementar n. 113/2005, incluída pela Lei Complementar n. 194/2016, rememoro que incidentes manifestamente infundados ou protelatórios podem ensejar multa administrativa.

4. À Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos principais.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho n. 554/22, homologado pelo Acórdão STP n. 1009/22, proferidos na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21 (peças n. 108 e 117, respectivamente).

2. STJ. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2000, DJ de 4/9/2000, p. 160.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

4. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-343261/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1174/22

1. Ciente do contido na Informação 262/22 (peça 6), da Diretoria Jurídica, que retrata a denegação da segurança pleiteada por Anderson Luiz Pacheco dos Santos em face da decisão contida no Acórdão nº 580/16 – Primeira Câmara, proferido na tomada de contas extraordinária 26740/13, autorizo a juntada da referida informação aos respectivos autos, tal como pleiteado.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme determinado no Despacho 2914/22, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-812400/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANOS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1176/22

1. Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação (peças 124/126) acerca das justificativas quanto à inviabilidade de início do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 na data inicialmente estabelecida.

A propósito, alegou, em suma, que:

(i) A assinatura do TAG nº 18/21 ocorreu em janeiro/2021, por iniciativa da própria empresa, momento em que o custo da execução dos serviços de recuperação da obra de pavimentação seria de R\$ 112.408,91, considerando que o valor do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) era de 2.6083 (R\$/Kg);

(ii) A partir deste período, o cenário mundial foi impactado pelas repercussões da pandemia do Covid-19, o que comprometeu todo e qualquer planejamento efetuado e afetou significativamente o cumprimento das obrigações contratuais existentes, não apenas em razão da paralisação dos serviços de mão-de-obra e afastamento de empregados, mas também pelo aumento exponencial do custo dos matérias-primas utilizadas;

(iii) Que, diante dos impactos da pandemia do Covid-19, a TEC Service se deparou com desequilíbrio econômico para o fiel cumprimento do que fora estabelecido no TAG nº 18/21, principalmente em virtude do expressivo aumento de 46% do valor do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), que teria passado a custar 3,76167 (R\$/Kg) em agosto/2021 (data inicial do TAG) e seguiu aumentando, sendo que, recentemente, em março/2022, já estaria custando 4,37134 (R\$/Kg), o que representaria um aumento de quase 70%;

QUADRO RESUMO ANUAL		
VALOR INICIAL, PROPOSTA TAG, EM SETEMBRO DE 2019	2,57637	R\$/KG
DATA/ EVENTO	VALOR CAP (SUL) (R\$/KG)	VARIAÇÃO
Janeiro de 2021, assinatura do TAG	2,6083	1,24%
Agosto de 2021, data para início conforme pedido	3,76167	46,01%
Março de 2022, data para manifestação final	4,37134	69,67%

(iv) Assim, aduziu que o custo da obra de reparação da pavimentação, inicialmente de R\$ 112.408,91 em jan/2021 (data da assinatura do TAG) teria aumentado expressivamente e, atualmente, custaria mais de R\$ 320.000,00 (valor calculado em mar/2022);

(v) Assim, salientou que a situação caracterizaria a chamada “álea extraordinária”, haja vista que seria fato extraordinário, exterior ao contrato, alheio ao risco empresarial assumido, não sujeito à vontade das partes, imprevisível, e que impactou e segue impactando diversas relações jurídicas de toda natureza, inclusive nas contratações da Administração Pública;

(vi) Deste modo, em decorrência dos fatos extraordinários e imprevisíveis relatados que ocasionaram onerosidade excessiva das obrigações inicialmente pactuadas, com fundamento na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva do art. 480 do Código Civil, bem como do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, aponta que “poderá a parte devedora pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva” sendo então revisto o contrato “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.”

(vii) Neste cenário, aduziu que lhe assiste o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro baseado na teoria da imprevisão (onerosidade excessiva) fins de revisão contratual, a justificar a necessidade de a Administração proceder à “justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento”, devendo ela restabelecer os encargos e retribuição daquilo que restou inicialmente pactuado no TAG nº 18/21;

(viii) Por todo o exposto, requereu o recebimento e acolhimento das alegações de defesa, a fim de que:

“a) Seja acolhida a justificativa apresentada pela empresa Tec Service para o não cumprimento do TAG nº 18/21, em razão da ocorrência de caso fortuito (Pandemia do Covid-19), o que, ocasionou a onerosidade excessiva da Contratada, necessitando reequilíbrio econômico contratual, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 393 e arts. 478 a 480, todos do Código Civil e, art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93;

b) Concomitantemente, a não aplicação das sanções previstas Acórdão nº 2732/2019-2SC, a fim de que seja permitido a empresa cumprir a execução das etapas elaboradas no TAG, a qual assumirá o compromisso de arcar integralmente com os reparos devidos na obra até a data estipulada na garantia.”

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 915/22 (peça 127), a manifestação foi recebida e deferida a suspensão dos prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, comprometeram o planejamento e a capacidade da petionária de início dos serviços de recuperação. Por outro lado, determinou-se a intimação do responsável para que apresentasse manifestação complementar para especificar as obrigações e os serviços que pretende sejam adequados e juntasse documentos novos, especialmente: a) documentação oficial idônea a comprovar o valor de custo do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo); e b) Plano de Ação Complementar àquele constante da peça 52.

Em atendimento, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação complementar especificando a forma e modo de adequação dos serviços de recuperação da pavimentação (peça 131), acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios (peças 132/135): i) Planilha de custos de materiais; ii) Planilha de custos de serviços a serem executados; iii) Tabela oficial de preços ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis); iv) Relatório fotográfico dos trechos de pavimentação que não apresentam qualquer irregularidade.

Vieram os autos.

2. Considerando que o Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PR nº 59/2017, tendo a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentado alegações e documentos novos quanto à ocorrência de fatos

extraordinários e imprevisíveis que teriam causado onerosidade excessiva às obrigações inicialmente pactuadas (peças 125/126), incluindo uma nova proposta de adequação das obrigações e serviços de recuperação de pavimentação asfáltica a serem executados através do presente TAG (peça 131), acompanhada das respectivas planilhas de custos de materiais e serviços (peças 132/134), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Araucária e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da aceitabilidade da proposta de adequação das obrigações do TAG nº 18/21, para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-445252/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1177/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-568014/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1178/22

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo nos autos de Prejulgado sob no 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que versa sobre a extensão dos efeitos da referida decisão do STF nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal, que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho 926/22, se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-33310/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1179/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à CAGE para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-757948/20

ORIGEM:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1180/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à CAGE para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-275207/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1181/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à CAGE para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-576509/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO

LORINI VARISCO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1182/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Marcos Eduardo Lorini Varisco, sócio administrador da empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Curitiba – Secretaria Municipal de Obras Públicas, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022, que tem por objeto “serviços de reparos e revitalização de vias públicas contemplando serviços de reciclagem de pavimento asfáltico deteriorado com utilização de recicladora, fresagem parcial de pavimento com fresadora, imprimação, pintura de ligação e aplicação de revestimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sinalização horizontal de trânsito, realização de ensaios tecnológicos e confecção de placas de comunicação visual e sinalização durante a realização dos serviços”, no valor estimado de R\$ 126.984.067,94 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos). A sessão de recebimento e abertura das propostas está designada para o dia 27 de setembro de 2022, às 14h. Narrou o Representante que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA. participou, juntamente com outras 9 (nove) empresas, do Pregão Eletrônico nº 395/2021, de objeto idêntico ao presente, no valor máximo de R\$ 114.754.084,08 (cento e catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos), cuja sessão ocorreu em 21/01/2022. afirmou que a referida empresa foi vencedora dos 4 lotes, ofertando o valor total de R\$ 92.219.998,70 (noventa e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos). Contudo, após firmados os contratos (de nº 24702, 24703, 24704 e 24705) e emitidas as respectivas ordens de serviço, a empresa foi informada que não poderia dar início à execução dos serviços, tendo em vista que um único equipamento, a recicladora de pavimento, não atendia à exigência relativa ao tempo máximo de oito anos de uso. Assim, entendendo que a empresa contratada CARAVAGGIO não havia cumprido a exigência do edital de apresentar todos os equipamentos com idade máxima de oito anos, a Prefeitura de Curitiba optou pela rescisão unilateral dos quatro contratos, desconsiderando a argumentação da empresa.

Ocorre que, recentemente, foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022, que, segundo o Representante, possui o mesmo objeto do pregão anterior, contando com exatamente os mesmos serviços e quantidades, mas que traz um “sobrepço” de R\$ 12.229.983,86 (sendo o novo valor máximo de R\$ 126.984.067,94), além de não apresentar quaisquer exigências quanto ao ano de fabricação dos equipamentos a serem utilizados, conforme páginas 40 e 46 do edital, itens X e XIV, respectivamente.

Nesse contexto, argumentou o Representante que: “É difícil de se compreender como o ente público acredita que está agindo observando os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da economicidade, quando decide rescindir unilateralmente contratos em que teria quase 20% de economia considerando o valor máximo da licitação, pela simples presença de UM equipamento com mais de oito anos de fabricação, e, meses depois, sujeita-se a pagar quase 35 milhões de reais a mais, pelos mesmos serviços, não realizando qualquer exigência relacionada ao ano de fabricação dos equipamentos” (peça nº 3, fl. 9).

Questionou, ademais, a razão pela qual houve a retirada das exigências de limite de ano de fabricação dos equipamentos no Pregão nº 312/2022, e o motivo pelo qual a Prefeitura não estaria fiscalizando outros contratos semelhantes, que também possuem exigências de ano de fabricação dos equipamentos e que, segundo alega, não estariam sendo respeitadas pelas empresas contratadas.

Nesse sentido, colacionando imagens de veículos supostamente utilizados na prestação de serviços similares, sustentou que “em contrato semelhante, no qual o objeto é a realização de serviços de melhora na pavimentação de vias urbanas do Município de Curitiba, empresa de grande notoriedade está prestando serviços, e, utilizando-se, claramente, de máquinas e equipamentos que obviamente não seguem as exigências de idade máxima” (peça nº 3, fl. 10).

Ao final, requereu a suspensão da licitação, a anulação do instrumento convocatório, e que seja determinada a investigação das condutas dos agentes públicos vinculados aos editais nº 312/2022 e 395/2021, a fim de possibilitar a aplicação das medidas cabíveis, diante da alegada presença de indícios de beneficiamento de empresas licitantes.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que: a) proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 395/2021 (incluindo toda a documentação relativa à rescisão unilateral dos contratos) e de Pregão Eletrônico nº 312/2022, além dos demais documentos que entenderem pertinentes.

b) promova a intimação do Representante, também via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, excepcionalmente, em razão da urgência inerente ao pedido cautelar, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-416261/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE

RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE

QUITANDINHA

PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1183/22

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pelo Município de Quitandinha, nas peças 88 a 90, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-581100/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1184/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Edital de Concorrência Pública nº 012/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, que tem por objeto a seleção de parceiro privado para a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada com o Município na área da saúde, para a construção, equipagem e operação dos serviços “bata cinza” no novo Hospital Municipal de Pinhais/PR, com limite máximo de R\$ 2.958.956,01 mensais, totalizando R\$ 35.507.472,12 de contraprestação anual máxima e R\$ 1.171.746.579,96 de contraprestação global, considerando os 396 meses de efetiva operação da unidade. O prazo para entrega dos envelopes é até às 9h do dia 29/09/2022.

Em síntese, a unidade técnica apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para a apresentação de proposta;
- Deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação;
- Illegal obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante;
- Entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município;
- Imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até que seja republicado o edital com as adequações necessárias. No mérito, requereu a procedência da Representação a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades e determinada a adoção de providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na atuação e imediata intimação do Município de Pinhais, da Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita Municipal e do Sr. Márcio dos Santos Reszko, Controlador Interno, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência Pública nº 12/2022.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-58655/22
ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1186/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 117/2022, processo administrativo 187/2022-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), objetivando a contratação a contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos", ao valor máximo estimado de R\$ 2.631.465,84 pelo período de 12 meses, equivalente a R\$ 219.288,82 mensais.

De acordo com a representante, no dia 03 de junho de 2022 realizou-se a sessão pública eletrônica de julgamento das propostas de preços do certame, através do sistema da plataforma BLL, tendo sido declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI.

A representante alega, em suma, que a licitante vencedora, Ajardini Paisagismo Eireli, teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitado a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

A propósito, noticiou que a representante entendeu por interpor Recurso Administrativo (ev. 14, fls. 1003 - 1025), que, no entanto, foi indeferido (ev. 15, fls. 1131 - 1134).

Na sequência, informou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em que obteve, em sede cautelar, o reconhecimento da ocorrência de erro in procedendo no julgamento do recurso, eis que na decisão administrativa foi mencionado que teriam sido realizadas diligências, sem que a respectiva documentação tivesse sido anexada à plataforma eletrônica do processo licitatório. Diante disso, obteve medida liminar que determinou a juntada dos documentos e novo julgamento do recurso administrativo (ev. 44 fls. 7).

Assim, após a juntada da documentação e abertura de vistas aos interessados, relatou que a CMTU promoveu o novo julgamento do recurso administrativo, porém a decisão de improcedência foi mantida, com a consequente homologação e adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora.

Finalmente, a representante aduziu que decidiu pela desistência do referido Mandado de Segurança após negativa de extensão dos efeitos da liminar para a suspensão da assinatura do contrato, que teria sido indeferida pela inviabilidade de dilação probatória da via, tendo transcrito as seguintes razões da decisão judicial:

Em breve análise aos demonstrativos juntados à seq. 63.2 não se pode afirmar, por exemplo, que a atividade "0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres" não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas.

Não existindo evidente comprovação de que a empresa Ajardini não faz jus à isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida com a determinação de suspensão da assinatura do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 117/2022 ou de sua execução, não deve ser deferido.

Alegou, assim, que optou pelo protocolo da presente Representação perante este Tribunal de Contas, tendo ressaltado que "a tese desta Representante se baseia em um precedente idêntico do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no acórdão nº 2456/2019, sobretudo em parecer da área técnica daquele tribunal acolhido pelos ministros", e que "há especial relevância quanto ao interesse público envolvido, já que no caso da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), o inadimplemento do contrato implica em responsabilidade solidária."

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão de imediato da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 117/2022, no estado em que se encontrar, pelas razões de verossimilhança do direito acima expostas e pelo "fundado risco de que a Administração, no afã de economizar contratando a proposta supostamente mais vantajosa, responda solidariamente pela contribuição previdenciária possivelmente sonogada pela prestadora do serviço, na forma do art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93."

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar de suspensão do certame, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Londrina, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD) e de seus respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[1], apresentem manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-855607/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 186/22[1] da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/05/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A emissão do referido ato ocorreu após a negativa de registro da inativação inicial da interessada, concedida pela Portaria n.º 52/13 da Paranaguá Previdência, publicada no jornal Folha do Litoral News em 20/06/2014, e retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019.

PROCESSO N.º:-215425/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO

DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV

INTERESSADO:-ANDREIA WOLFF LAGO

DESPACHO N.º:-237/22

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. A senhora Andrea Wolff Lago, na condição de Diretora Presidente da entidade, por meio das petições n.º 465286/22 (peças 53-54) e n.º 468145/22 (peças 57-58), encaminhadas em nome próprio e pelo instituto, respectivamente, junta documentos e esclarecimentos, em atendimento ao Despacho n.º 708/22-CGM (peça 10).

3. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 5098/22 (peça 59), requer autorização para o desentranhamento das peças 13 a 51, referentes à juntada repetida de Certificação de Leitura.

4. Recebo a documentação acostada.

5. Defiro o desentranhamento requerido.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências atinentes à remoção das peças 13 a 51.

7. Após, estes deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise da documentação apresentada.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-434212/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL

DESPACHO N.º:-264/22

O Município de Cafetal do Sul, representado por seu prefeito, senhor Mário Junio Kazuo da Silva, intempestivamente, apresenta documentos e justificativas, mediante petição n.º 581782/22 (peças 60 a 63).

2. Conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS



PROCESSO N.º:-600050/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-314/22

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 560858/22 (peças 76-77), firmada por sua Diretora Presidente em exercício, senhora Luciana Camargo Franco, junta cópia do Aviso de Recebimento assinado pela senhora Célia Regina de Campos, visando atestar “o recebimento do Ofício n.º 600/2022, encaminhado, via correios (OBJETO BR573961820BR) ao endereço cadastrado nesta instituição pela beneficiária”, em cumprimento ao item II, “a”, do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56).

2. Recebo a documentação apresentada.

3. Lembrando que na petição à peça 72 a entidade já havia mencionado dificuldade em comprovar a ciência da interessada, juntando declaração de sua recusa em assinar o recebimento do ofício por ocasião do comparecimento desta à sua sede (peça 72, fl. 4), e cópia do referido Ofício n.º 600/2022 encaminhado via correio, acompanhado dos recibos de envio (peça 72, fl. 5-8), sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Na hipótese de a unidade técnica considerar que a determinação do item II, “a”[1], do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56) foi devidamente atendida, fica desde já autorizada a baixa de responsabilidade da Paranaquá Previdência, assim como a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação respectiva.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. II - determinar à Paranaquá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

PROCESSO N.º:-191816/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES

DESPACHO N.º:-315/22

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, por intermédio da petição n.º 582150/22 (peças 46-51), encaminhada por seu representante legal, senhor HISSASHI UMEZU, junta documentos atinentes à pensão tratada.

2. Recebo o protocolado.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-473523/16

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 610/22

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2.º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3.º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4.º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-205489/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES E JOÃO BATISTA FIDELIS.

DESPACHO 611/22

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária n.º 585702/22 (peças processuais n.º 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

Edgar Antonio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4279/22
Processo nº: 554677/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 15:33:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2932/2022 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/09/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 94/22

Processo nº: 186035/14

Data e hora da redistribuição: 27/09/2022 12:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/09/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2022

Processo Nº: 562540/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 08:00:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2022

Processo Nº: 585273/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 08:04:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2022

Processo Nº: 587667/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 10:56:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SENIRA ISABEL DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2022

Processo Nº: 232713/19

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 11:04:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, SHEILA CRISTINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2022

Processo Nº: 587730/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 11:09:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVALDO MACHADO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2022

Processo Nº: 586369/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 11:18:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2022
Processo Nº: 587829/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 11:43:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2022
Processo Nº: 586555/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 12:20:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2022
Processo Nº: 453011/17

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 12:44:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO FIALHO, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2022
Processo Nº: 588442/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 13:59:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2022
Processo Nº: 588450/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 14:04:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2022
Processo Nº: 486887/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 15:14:47
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVICE INFORMATICA LTDA - FILIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2022
Processo Nº: 582223/22

Data e hora da distribuição: 27/09/2022 16:21:52
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-601417/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, DANIELE BELAO DE MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4665/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15983/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636850/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA INES ZANI IBRAHIM, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4666/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14677/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317131/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CEZAR QUIROGA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4667/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16014/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835167/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EMA DIESEL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4668/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7406/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N º-27569/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE KUGLER TIBUCHESKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4669/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14481/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-245041/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIEUZA ENDRISSI SANDER, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4670/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13986/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384533/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDUARDO MAGON, LUZIA MORAES DE LIMA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4672/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15177/22 - CAGE peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-259654/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE ALVES PEREIRA VERONE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4673/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15960/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774664/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCOS AURELIO GLAZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4674/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13880/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16087/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVAN FLORENCO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MICHELLE MARIA CERNAUSKAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4675/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15957/22 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239947/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA LUHM, CESAR DA SILVA, CINTIA REGINA DOS SANTOS

CARDOSO, ERICA FABIÉLI DE LIMA, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FRANCIÉLI LANG SCHIAVON,

GABRIEL DALCOL, GRAZIELE RODRIGUES PRESTES, HELIDA SUTIL GONCALVES, JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JULIANO DOS SANTOS, KAREN CRISTINA ALVES SOARES,

MARCIO ARTUR DE MATOS, MIRIAN THIARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNIQUE GONCALVES GURALH, RONAN EDUARDO PRATKA, SARA

BATISTA MACHADO, STEFANI ROSEQUINI MATTOZO, TELMA DOS SANTOS DOMINGOS, VERA LUCIA DE MELO SILVA, VINICIUS FERREIRA

RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4676/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16074/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-532490/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADRIANE BARANHUK SCEPANIK DA SILVA, ALANA CARLA DA SILVA PEREIRA, ALANA GARCIA, ALESSANDRA DA FONSECA OLIVEIRA

VIEIRA, ALEXANDRA CLARA BOTARELI CESAR, ALINE RAPHAELA BUKNEMANO BRAGHIN, ANA BEL RIBEIRO VIEIRA, ANA CAROLINE

PONTAROLO, ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO, ANA KAROLINA SOARES, ANA PAULA GUIMARAES GOMES CASTELLON, ANA PAULA TEIXEIRA,

ANDREIA AGUIAR DA ROSA ENNES COSTA, ANGELICA SCHIAVON BATISTA, ATAIDES ANTUNES DE PROENÇA NETO, BRENDÓ TÍBIAS DE SOUZA

CAMPOS, BRUNA LARISSA RIBEIRO, CAMILA TATIANE DE ALMEIDA, CAROLINNE DA SILVA CABRAL, CELIA DE PAULA MIRANDA ANDRADE,

CELIA DO ROCIO GAVRONSKI, CLEVERLY TEIXEIRA DE SANTANA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARYS RAFAELA PRESTES SILVEIRA,

DIVONEI ANTUNES BARBOSA, ELAINE CARNEIRO, ELAINE LIMA DA CRUZ, ELLEN DE FARIAS JORGE, ERICA CARNEIRO DA SILVA, FERNANDA BATISTA,

FERNANDA MARA ARAUJO OLIVEIRA, FRANCIÉLE DOS SANTOS CHAFRON, FRANCISMERI APARECIDA GONCALVES, GABRIELLE INOJOSA FERREIRA,

GEDIANE SUTIL, GEISA NARA MARTINS DE OLIVEIRA FERREI, GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA, HELOISA MARIA DE MATTOS, ILVA FRANCA

NODA, INDIAMARA PUPO DE LIMA, ISABEL GODOY, JEANE APARECIDA BENICIO, JENIFER RHAYANE DE ALMEIDA, JESSICA AMANDA OLIVEIRA,

JOANA DOS SANTOS MAGALHAES FERREIRA, JOAO RAULLYAN CAMPOS, JOICE DA SILVA NASCIMENTO, JOSIEL BENEDITO DE ANDRADE, JOVELIR

CORREIA, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JULIANO DA SILVA FULAS,

JULIANO FERREIRA DA SILVA, KAMILA MIRANDA ALVES GAVRONSKI, KATIANE NARA DE SIQUEIRA, KELLY APARECIDA DA LUZ, LUANA DE CASSIA ROSA, LUCIANA DE ASSIS MATSEN, LUCIANA MIELEVSKI JURACH, LUDMILLA PERCIDE ELIAS CARDOSO, MABILA FERNANDA HALA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCINEIA DE SOUZA HONORATO DE OLIVEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA IVONE MACIEL DE HOLLEBEN, MARIA LIBERDADE CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA NIZETE GONCALVES ANTUNES, MARCIANE DE JESUS DA SILVA, MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARISE MARIA KOITIK DA LUZ, MARLA JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARLON CORDEIRO BATISTA, NICOLE LORENA JAVORSKI, OSWALDO GIOVANNI BORANELI, PATRICIA SUTIL DE OLIVEIRA, PAULA RAISSA BARBOSA CELESTINO, PAULA VALERIA RIBEIRO, PAULO JUNIOR DA SILVA, PAULO ROBERTO SPANHOL, POLYANA RIBAS PIETROCHINSKI, RAFAELA PETEL FERREIRA, RENI DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO DOS REIS ELIAS, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSENILDA PROENÇA DA SILVA, SANDRA ANTUNES DE SOUZA, SANDRA APARECIDA RAMOS, SANTO TENORIO DE OLIVEIRA, SILMEIRE MOREIRA DA SILVA, SILVANA DIAS MOREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA BARBATO, SIRLENE APARECIDA VIEIRA DA ROSA FERREIRA, THAISE ALESSANDRA MORAIS MONCALVO, VALQUIRIA LOPES ROBERTO, VANDIRLEI MACHADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4677/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16071/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-684681/20

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ANDREZA ZANON, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA FAUSTIN, CASSIANA CRISTINA DE FREITAS, CESAR LUCIO SUTIL GABRIEL, DANIELE CRISTINA DA SILVA, FABIANE CRISTINA ERDMANN, GIOVANE CAETANO, GRACIELE DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA KOLLER, IZILDA SILVA DE PAULA, JANDERCY DE FATIMA DOS SANTOS, JORGE LUIZ ROSA, JULIANA FERREIRA FOGACA, MAGDA MARA MENDES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA HELENA CARNEIRO, MARIA SUSAMAR PEREIRA, MAYARA LEITE MONTEVECHIO, MIRIAN DOS SANTOS DA CONCEICAO, NATASHA KARYNE DUTKO, NATHALY CRISTINA KRETT, NILCE MARIA CHIMITHE, PATRICIA DE FATIMA CAMARGO, ROMULO AUGUSTO DE ANDRADE, ROSENIL DA APARECIDA DE MORAES, SILVIA APARECIDA FERREIRA, SIMONE FATIMA DA SILVA, TAMELYN LUZ CORREA, VANESSA DE ALMEIDA FERREIRA, VANILDA OLIVEIRA DA SILVA DE MELO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4678/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16063/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-522204/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4679/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16061/22 - CAGE peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-547820/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4680/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16092/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-544081/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4681/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16089/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-442251/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4682/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15318/22 - CAGE peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-103697/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

INTERESSADO-ALINE TICIANI PEREIRA PASCHOAL, ANA LUIZA DE SOUZA REIS, ANA PAULA REWAY, ANNA CAROLINA GONCALVES PENNA, ARTHUR PEIXOTO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, EDUARDO ALAN WOYTOWICZ CZYRIK, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON CRUZ DE AZEVEDO, FERNANDO GURSKI, GABRIELA MARIA BENEDETTI VASQUES, GIOVANA HASHIMOTO NAKADOMARI, GIOVANA RODRIGUES GOMES, HENRIQUE ROCHA FERREIRA, KAROLYNE DE LIMA, LAIS REGINA PADILHA GODINHO, LILIA KIMIE KITANI, LUCAS HENRIQUE TOBIAS, LUIZ CARLOS DA LUZ, OSMAR FRANZONI JUNIOR, RAFAEL FERREIRA PAULA, RAYANNE THAINA CHAPUIS MAIA, REINHOLD STEPHANES, RENAN FIEL DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBSON DE OLIVEIRA HAMADA, RODRIGO RHODEN BARCELLOS, SARAH FERRAZ, THAIS HELOISA VAZ FARIAS, THAYNARA CAMACHO, WAGNER HAKIM DE FREITAS, YAGO FERNANDES NASCIMENTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4683/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15985/22 - CAGE peça nº 61:
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-738084/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-IRACI APARECIDA CARDOSO SANCHES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4684/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-604262/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4685/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9033/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-599052/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CAROLINE GOMES DE ASSIS, ANA PAULA DA SILVA ROSA, ANDERSON DALOTTO, ANDREIA BARBOSA STAINÉ VARELA, ANDREIA DAS NEVES, ANGELICA VERGO POLAN, CAMILA DE SOUZA KUFNER, CARINY LUVIZOTTO ALVES, CARLA JULIANA OBERGER, CAROLINA SANCHES DA CRUZ, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CILENE APARECIDA COSTA DE AZEVEDO, CLAUDIA TATARIN DOS SANTOS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DEBORA CRISTINA RIBEIRO, DYNNAH DARKYY CALEGARI RIBEIRO JAROS, ELLEN KAREN COSTA MONTEIRO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN RISSARDI, FABIANE PAULINO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS, HERALDO ALVES DAS NEVES, IVONETE MUSSAK DE OLIVEIRA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA PAOLA COLLETTI FALCADE, JOYCE FREIRE STEGER, JOYCE MAGALHAES PAMPUCHE, JULIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, LARISSA MONTEIRO WOSNIACK, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, MARINES FOGACA DE SOUZA DE LUCENA, MARIVANI BUENO DE ALMEIDA, MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS, MONIQUE MARY DE OLIVEIRA GUALDESSI, PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA FEIGEL FERNANDES PRESOTTO, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE SANTOS DE SOUZA, THAIS GONCALVES SOARES DA SILVA, VALDIRENE GONCALVES BARBOSA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4686/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-121687/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4687/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-683689/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSEFINA APARECIDA PRESTES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4688/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-705860/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JURACI VANDOSKI SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4689/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-182396/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS, SONIA REGINA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4699/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 804/22-DP (peça nº 34), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7776/22 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-535902/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-DONIZETE BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4700/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 803/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5861/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566450/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO-ALCEU CARDOZO DE SOUZA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4708/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 748/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5940/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-250859/22

ORIGEM:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-131/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Walmir Da Silva Matos, Diretor Presidente, CPF: 202.415.779-34

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANA ESPORTE, CNPJ 00.470.127/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-186035/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

ADVOGADOS:- CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-2919/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 julgada pelo Acórdão nº 2717/16 - Tribunal Pleno (peça 101), confirmado pelo Acórdão 515/22 - STP (peça 136), que desproveu o Recurso de Revista nº 578732/16.

Pelo Despacho nº 58/22 (peça 149), a Diretoria de Protocolo, a título de contexto, esclareceu que a Lei Complementar Estadual nº 194, de 13 de abril de 2016, compartilhou entre todos os Conselheiros a competência para relatar Denúncias e Representações; competência até então exclusiva do Corregedor-Geral. Assim, por força do art. 10 da mencionada lei e da Resolução nº 58, de 4 de novembro de 2016, os processos em questão passaram a ser redistribuídos “a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018”.

Afirma que “essa breve recapitulação é oportuna pois o Acórdão nº 2717/16 - Tribunal Pleno (peça nº 101) foi relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral enquanto Corregedor-Geral. Ademais, ainda antes da entrada em vigor da nova lei, houve interposição de Recurso de Revista, autuado sob nº 578732/16 e distribuído por sorteio ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme termos de autuação e distribuição às peças nº 122 e 123”[1].

Observa, entretanto, que o processo originário de nº 186035/14, o qual não estava em tramitação em razão do Recurso de Revista nº 578732/16, “foi redistribuído por sorteio com fundamento na Resolução nº 58/2016. Veja-se termo e informação constantes às peças nº 129 e 130. Essa redistribuição em específico, ainda que feita automatizada e em meio a um lote de processos de Denúncias e Representações, foi equivocada e não deveria ter acontecido”. (grifos inexistentes no original)

Por tal razão, com fundamento no art. 345, do Regimento Interno, encaminha o feito ao Gabinete desta Presidência, requerendo “o reconhecimento da nulidade dos Termos de Redistribuição nº 2198/17 (peça nº 129) e 85/22 (peça nº 147), bem como autorização para efetivamente redistribuir o feito na forma da Resolução nº 58/2016, a fim de se definir a relatoria para execução da decisão”.

Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Posteriormente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 132) tendo em vista o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-465952/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2927/22

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 7.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018[1], firmado com a V1 CINEVIDEO LTDA., para a prorrogação do ajuste referido por mais 6 (seis) meses, até 20 de abril de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], em conformidade com o previsto na Cláusula 1.ª, item 1.1.[3], da minuta do aditivo juntada n.º 16 dos autos, com possibilidade de rescisão do Contrato a qualquer tempo pela Administração, nos termos do subitem 1.2.[4] da minuta aditivo.

O Contrato a ser prorrogado tem por objeto "a contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão de sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento", consoante estabelecido na Cláusula Primeira[5] do instrumento contratual.

Em conformidade com o disposto na Cláusula Segunda[6] do Contrato n.º 12/2018, foi prevista vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, o que ocorreu em 20 de abril de 2018 (cf. peça 53 dos autos n.º 776635/17).

De acordo com o documento denominado de Pedido de Prorrogação, apresentado pela Diretoria de Comunicação Social – DCS, juntado na peça 3, a justificativa para a prorrogação é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O objeto do contrato em tela é:

"A contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento".

Fica claro, pelo exposto acima, que a continuidade da prestação dos serviços abraçados pela avença é de relevante importância para a Contratante. Isso porque os serviços prestados pela Contratada, no âmbito do NI, têm quatro vertentes fundamentais:

1. Filmagem e transmissão das sessões dos órgãos colegiados – Primeira, Segunda Câmara e Tribunal Pleno – em atendimento ao princípio da transparência das ações públicas;
2. Filmagem, edição e gravação de eventos – treinamentos, capacitações, simpósios e seminários, entre outros – e vídeo-aulas, organizados e realizados pela Escola de Gestão Pública, com vistas à capacitação de servidores internos e do público externo;
3. Produção, filmagem, edição e gravação de material gráfico e em vídeo divulgado nas redes sociais
4. Produção de material gráfico – manuais, folders, panfletos, folhetos e similares – em formato impresso ou digital, em atendimento às demandas apresentadas pelas várias unidades da Casa;

Cabe ressaltar que todas estas atividades têm convergência com o que foi preconizado no Plano Estratégico 2022/2027 do TCE-PR, regulado pela Instrução Normativa nº 165/2021, mais especificamente nos seguintes aspectos:

a. Objetivo 04: Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações;

b. Objetivo 12: Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Destacamos que o pedido de prorrogação da avença por mais seis meses tem suporte, também, na qualidade do serviço prestado pela Contratada, que pode ser comprovado por relatório retirado do GLPI, refletindo a avaliação dos usuários dos serviços do Núcleo de Imagem entre 31 de julho de 2021 e 31 de julho de 2022. Nenhuma avaliação, das 163 (cento e sessenta e três) registradas no período, ficou abaixo do valor máximo (5 estrelas). O referido relatório está apenas ao protocolado.

Na peça 3 dos autos ainda foi apresentado o Relatório de Análise Técnica da contratação referente ao mês de julho de 2022, figurando também esclarecimentos acerca dos valores pertinentes à prorrogação da avença. No tocante aos valores, informou a unidade requisitante que, com base no 7.º Apostilamento[7], assinado em 26/7/2022, o valor correspondente à soma dos postos de trabalho e das diárias para um período de doze meses a ser pago à Contratada é de R\$ 2.281.212,05 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e doze reais e cinco centavos), de modo que o valor semestral é de R\$ 1.140.606,02 (um milhão, cento e quarenta mil, seiscentos e seis reais e dois centavos), incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

No que tange à demonstração da vantajosidade da contratação, ponderou a DCS que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, as pesquisas de mercado apresentam baixa

Por outro lado, acerca das funções sob demanda, de Operador de Câmera e de Auxiliar de Estúdio, a DCS consignou, também na peça 3, que realizou pesquisa de mercado com base nos parâmetros priorizados no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 para comparação com os valores solicitados pela Contratada, todavia, afirmou que as buscas no sistema GMS e no Banco de Preços se mostraram infrutíferas, conforme imagens e informações contidas no documento juntado na peça 3, fls. 8 a 13.

Assim, aduziu ter buscado orçamentos com empresas prestadoras dos serviços, expondo os resultados obtidos na tabela de fl. 14 da peça 3[8], em razão dos quais concluiu que os valores ofertados pela contratada são os mais vantajosos.

Também instruem o expediente a manifestação de interesse da contratada na prorrogação da avença (peça 4), em que essa consigna ainda a intenção de reajuste dos preços, bem como que aceita a inclusão da cláusula que autoriza a rescisão do Contrato a qualquer momento pela Administração; os orçamentos apresentados pelas empresas contatadas pela unidade requisitante da prorrogação (peças 5 a 7); os documentos concernentes à demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada (peças 8 e 10 a 12); além de pesquisa de satisfação relativa aos serviços prestados (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 231/22 (peça 14), expôs, dentre outras considerações, que o requerimento de prorrogação contratual não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do Contrato estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18[9]; que a justificativa do preço referente à prorrogação está na peça 3, fls. 6 a 14, e é de responsabilidade do servidor que a elaborou[10]; que há possibilidade de prorrogação do Contrato, conforme prevê a Cláusula Segunda do ajuste; que esta será a quinta prorrogação da vigência do ajuste e que não houve interrupção da vigência contratual; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados aos autos, conforme tabela indicativa contida no Despacho da unidade (fl. 3); e que as certidões de habilitação que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Registrou, ademais, que embora a contratada tenha ressalvado na peça 4 o direito à repactuação dos valores dos postos de trabalho e manifestado o interesse em reajustar os valores dos serviços sob demanda, "nenhum valor contratual será alterado neste momento, uma vez que o pedido de repactuação deverá ser realizado após registro das Convenções Coletivas de Trabalhos envolvidas, assim como, para o reajuste dos valores dos serviços sob demanda, o próximo período de um ano estará completo somente em 28 de fevereiro de 2023, conforme a periodicidade contada a partir da apresentação da proposta, a qual foi apresentada em 28 de fevereiro de 2018."

Após a correção da minuta (peça 13) no que se refere à data concernente ao prazo final de vigência da prorrogação, conforme se verifica da versão retificada do documento (peça 16), o Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013, observando-se a legislação pertinente, com vinculação ao Processo n.º 776635/17, nos termos do Despacho n.º 765/22-DG (peça 17), de modo que a Diretoria de Protocolo regularizou a atuação do feito (cf. Informação 5692/22-DP, peça 18).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 41/2022/TCE (peça 19, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (FIR anexada à Informação n.º 210/22-DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o processo mediante o Parecer n.º 258/22-DIJUR (peça 20) e registrou que foram preenchidos os requisitos legais pertinentes para a prorrogação pretendida, opinando pela aprovação da minuta do 7.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, que figura à peça 16. Todavia, "recomendado a complementação da instrução pela unidade requisitante com justificativas para utilização de orçamentos datados de agosto de 2021 na pesquisa de preço, consoante item 2.2 deste Parecer, ou apresentação de novos orçamentos mais atualizados."

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, não vislumbrou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito, de modo que o submeteu à apreciação superior, acompanhando o apontamento realizado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 258/22 (Informação n.º 113/22-CI, peça 21).

Considerando os apontamentos da Diretoria Jurídica contidos no Parecer n.º 258/22-DIJUR (peça 20) no que tange à utilização de dois orçamentos que datam de mais de um ano (cf. peças 5 e 7) para justificar a vantajosidade do preço contratado no que se refere à parcela do objeto da avença concernente aos serviços sob demanda, haja vista a possibilidade de que esses orçamentos não mais reflitam as condições atuais do mercado, acolhi a recomendação da unidade de complementação da instrução (cf. item 3 do Parecer) e, por conseguinte, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Comunicação Social para a juntada ao expediente de novos orçamentos, atualizados, quanto aos serviços sob demanda, ou para a apresentação de justificativas pertinentes para a utilização dos orçamentos já carregados (Despacho n.º 2723/22-GP, peça 22).

A Diretoria de Comunicação Social juntou ao expediente dois orçamentos atualizados nas peças 23 e 24, referentes às empresas cujos orçamentos antes fornecidos datavam de 2021.

Instada a atualizar a pesquisa de preços levada a efeito, contida no documento de peça 3, haja vista a juntada de novos orçamentos (Despacho 2804/22-GP, peça 26), a DCS informou que "os valores consignados na tabela 'Valores Diárias', situada à página 14 do Pedido de Prorrogação – peça 3 – do presente protocolado, estão corretos, tendo sido calculados com base nos orçamentos atualizados – peças 6, 23 e 24, espelhando, como manifestado no documento, a vantajosidade da proposta apresentada pela atual contratada" (cf. Informação 10/22-DCS, peça 27).

É o relatório.

Conforme exposto, o expediente tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 6 (seis) meses, até 20 de abril de 2023, nos termos da Cláusula n.º 1, item 1.1, da minuta do 7.º Termo Aditivo à avença, juntada na peça 16. A prorrogação contratual pretendida encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que assim prescreve:
 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
 (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
 Com efeito, consoante registrou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 258/22-DIJUR (peça 20), como o Contrato n.º 12/2018 versa sobre serviços a serem prestados de modo contínuo, o pressuposto basilar para a prorrogação está presente.

Ademais, trata-se da quinta prorrogação da vigência, inicialmente prevista para 12 (doze) meses contados de sua assinatura, o que se deu em 20/4/2018 (cf. Cláusula Segunda, item 2.1.). Tendo em vista que a prorrogação em exame ocorrerá por mais 6 (seis) meses, constata-se que o ajuste irá totalizar 60 (sessenta) meses, de modo que não haverá extrapolação do prazo legal delimitado no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por outro lado, incumbe salientar que a minuta do termo aditivo prevê também a possibilidade da rescisão antecipada da avença pela Administração (cf. Cláusula n.º 1, subitem 1.2.), constando dos autos a prévia concordância da contratada com tal disposição, consoante manifestação de peça 4.

No que concerne à necessidade de demonstração do cumprimento do requisito legal de vantajosidade para este Tribunal de Contas na prorrogação do Contrato, destaque-se que quanto aos custos correspondentes à parcela contratual relativa à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (postos de trabalho) – que não serão alterados por meio do aditivo em tela – a Diretoria Jurídica endossou os argumentos expostos na peça 3 pela Diretoria de Comunicação Social, unidade requisitante da prorrogação, no sentido de ser desnecessária a apresentação de pesquisas de mercado, desde que, em suma, haja previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017 SEGES/MP, anexo IX:

No que se refere aos serviços de natureza continuada, a área requisitante evidenciou, corroborado por decisões do Tribunal de Contas da União, que “pesquisas de mercado apresentam baixa eficiência e efetividade para subsidiar as prorrogações contratuais”.

Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017 SEGES/MP dispõe em seu anexo IX:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; (...)

Assim, ratifica-se o entendimento de ser desnecessária a referida pesquisa no que toca aos serviços de natureza continuada.

Nesse contexto, cabe registrar que de fato o Contrato n.º 12/2018 estabelece, na Cláusula Sétima, a repactuação de preços dos serviços que envolvem a disponibilização de mão de obra com base em variação proveniente de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho.

Já no tocante à parcela contratual de serviços sob demanda, a Diretoria de Comunicação Social buscou realizar pesquisa de preços seguindo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[11], como atestou a Diretoria Jurídica.

A impossibilidade de utilização preferencial das fontes previstas nos incisos I e II do citado dispositivo foi justificada pela unidade na peça 3, fls. 6 a 13. Assim, a unidade informou ter obtido 3 (três) orçamentos de empresas que atuam no ramo e, após a atualização de dois orçamentos que datavam de 2021 (cf. peças 24 e 25), concluiu que persistia a vantajosidade na prorrogação da avença também quanto à parcela de serviços sob demanda.

A despeito da existência de um erro material na tabela contida na peça 3 quanto ao cálculo do valor total decorrente do orçamento apresentado pela empresa n.º 1 para os serviços sob demanda, vez que tal soma na verdade resulta em valor ainda mais elevado do que o indicado, os orçamentos obtidos pela Diretoria de Comunicação Social denotam que os valores contratados para tais serviços, que não serão alterados por meio do aditivo em exame[12], permanecem economicamente vantajosos para este Tribunal de Contas.

No tocante aos demais requisitos para a prorrogação contratual, previstos nos incisos do artigo 20[13] da Instrução de Serviço n.º 119/2018 deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente observados.

O relatório de execução contratual, “com informações de que o objeto está sendo executado regularmente” (inc. I do art. 20), é atendido pelo Relatório de Análise Técnica contido na peça 3, fls. 2 a 5, cumprindo ressaltar que o documento de peça 3 (Pedido de Prorrogação) encontra-se assinado pelo gestor do Contrato e pelo Fiscal Técnico[14]. Acerca da matéria convém ponderar ainda que a unidade requisitante registrou a existência de procedimentos sancionatórios instaurados em face da contratada (713963/18 e 354053/19, este último ainda em andamento), todavia, conquanto tenha mencionado tais processos, a Diretoria de Comunicação Social atestou no supracitado Relatório de Análise Técnica o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela contratada, bem como ressaltou a qualidade dos serviços prestados na própria justificativa para a prorrogação, afirmação corroborada pela pesquisa de satisfação carregada na peça 9 dos autos, em que se verifica que a totalidade dos serviços prestados no período entre 2/8/2021 e 27/7/2022 foi avaliada com nota máxima (5 estrelas).

Nesse contexto, cabe consignar que a Diretoria Jurídica concluiu no Parecer exarado nos autos que “descabe à unidade jurídica contestar as afirmações da equipe técnica responsável pela fiscalização contratual, a qual, além da expertise, acompanha regularmente a execução dos serviços contratados, podendo ser verificado, do ponto de vista formal, a presença de justificativa sobre a regularidade da execução do contrato apta a ensejar sua prorrogação.”

Diante do exposto, entendo que inexistente impedimento para a prorrogação do ajuste.

Ainda no que diz respeito ao preenchimento dos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, há justificativa para a prorrogação (inc. II), trazida na peça 3 e transcrita no relatório; a vantajosidade da prorrogação buscada (inc. III), que igualmente constitui requisito legal, foi acima demonstrada; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 4; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) foi efetuada por meio dos documentos juntados nas peças 11 e 12, impondo-se, no entanto, antes da celebração do aditivo, a renovação das certidões cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação, notadamente a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da realização de novas consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, vez que por ocasião da instrução do feito os sistemas aludidos estavam indisponíveis, conforme peça 11, fl. 1.

Frise-se que a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas decorrentes da prorrogação foi devidamente atestada pela Diretoria de Finanças na peça 19.

Por fim, cumpre lembrar à unidade requisitante da importância da observância do prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término dos contratos para a solicitação da prorrogação, consoante previsto no artigo 19, parágrafo único, da Instrução de Serviço n.º 119/2018[15], a fim de se evitar que em procedimentos futuros ocorra o encerramento da vigência contratual antes da prorrogação.

Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 522, § 1º[16], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 7.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, celebrado com a V1 CINEVIDEO LTDA., com vistas à prorrogação da vigência da contratação por mais 6 (seis) meses, até 20 de abril de 2023, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com valor estimado para o período de R\$ 1.263.457,43 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos da minuta do aditivo juntada na peça 16 dos autos.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação e a realização de novas consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, vez que por ocasião da instrução do feito os sistemas aludidos estavam indisponíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 776635/17, peça 53.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 06 (seis) meses, até 20 de abril de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

4. 1.2. O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, pela Administração, com base no Artigo no. 130, Inciso II, da Lei Estadual no. 15.608/2007, consistindo em prévio acordo a formalização do presente aditivo contratual.

5. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente instrumento é a (sic) contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão de sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além o atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018 e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. O objeto da contratação cinge-se à execução dos seguintes itens:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO.
1. EDITOR DE TV E VÍDEO.	2	Posto de Serviço.
2. Designer Gráfico.	4	Posto de Serviço.
3. Operador de Áudio.	2	Posto de Serviço.
4. Chefe de Operações de Sistemas de Televisão e Produtoras de vídeo.	1	Posto de Serviço.
5. Operador de Câmera.	2	Posto de Serviço.
6. Assistente de Produção.	1	Posto de Serviço.
7. Operador de Caracteres*.	1	Posto de Serviço.
8. Diretor de Imagens*.	1	Posto de Serviço.

TABELA 1

*PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO APENAS 3 (TRÊS) VEZES POR SEMANA, DURANTE AS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS (PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL PLENO).

ITEM	QUANTIDADE*	DESCRIÇÃO
1. AUXILIAR DE ESTÚDIO.	25	SERVIÇO SOB DEMANDA.
2. OPERADOR DE CÂMERA.	60	SERVIÇO SOB DEMANDA.

TABELA 2
 *Em diárias/ ano.

6. 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

- 2.1. A vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
- 2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- 2.1.4. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.
- 2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.3. Nas eventuais prorrogações do contrato, os custos não renováveis, inclusive com os equipamentos, já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.
- 2.4. A parcela mensal de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano de contrato e, em caso de prorrogação do contrato, deverá ser reduzida para, no máximo, 0,194%.
7. Processo n.º 34148-7/22, peça 23.
- 8.

TABELA – VALORES DIÁRIAS

	Cinegrafista		Auxiliar		TOTAL = (1) + (2)
	Unitário	60 (1)	Unitário	25 (2)	
Empresa 1*	2.850,00	171.000,00	1.250,00	31.250,00	179.475,00
Empresa 2	2.680,00	160.800,00	1.230,00	30.750,00	191.550,00
Empresa 3	2.430,00	145.800,00	1.120,00	28.000,00	173.800,00
V1 Cinevídeo	2.007,66	120.459,60	794,54	19.863,50	140.323,10

*Empresa 1 – Polly Produções Digitais; empresa 2 – House Films; empresa 3 – MF Videoproduções

9. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

10. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

11. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
- V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

12. Conforme Cláusula 2, item 2.1., da minuta do aditivo de peça 16:

2. DO VALOR

2.1. Os valores referentes aos postos de trabalho e dos serviços sob demanda não serão alterados, permanecendo os valores autorizados no 7º Apostilamento (processo 34148-7/22), conforme os seguintes quadros: (...)

13. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

14. Conforme a Portaria n.º 551/21. DETC 2535, de 10/5/2021. Peça 97 dos autos 776635/16.

15. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

16. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-582657/22

ENTIDADE:-AMANDA FIORI AGUILAR

INTERESSADO:-AMANDA FIORI AGUILAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2936/22

Retornam os autos com a Informação nº 363/22-DGP (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Amanda Fiori Aguilar.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582495/22

ENTIDADE:-ANA CAROLINE DE ANDRADE PORTELA

INTERESSADO:-ANA CAROLINE DE ANDRADE PORTELA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2937/22

Retornam os autos com o Despacho nº 769/22-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Ana Caroline de Andrade Portela, informou que este Tribunal de Contas não aplicou o IEGE até o presente momento.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 522/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 12/2022		
Processo originário: 209279/22		
Contratada: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A		
Objeto: Fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses.		
Valor: R\$ 17.504,00		
Vigência: de 26/09/2022 a 26/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscais do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
	Marcus Vinicius Pazello	50.663-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 523/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 583090/22, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para estudo, atualização e proposta de alteração da Resolução de nº 55/2016, que dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 30 de setembro a 30 de novembro de 2022.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Diretoria de Gestão de Pessoas
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Coordenadoria-Geral de Fiscalização
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52.397-6	Gabinete do ALFSC
WILLIAN GREGOR MICHELS	52.264-3	Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	Diretoria de Planejamento
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	1ª ICE
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	2ª ICE
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	3ª ICE
JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	4ª ICE
MARCELO LOPES	51.237-0	5ª ICE
GIANCARLO ROSSETTO	52.242-2	Gabinete do CILB
JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	51.414-4	Gabinete do CDA
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Gabinete do CIZL
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	Gabinete do CFAMG
LUCIANO CROTTI	51.889-1	Gabinete do CAML

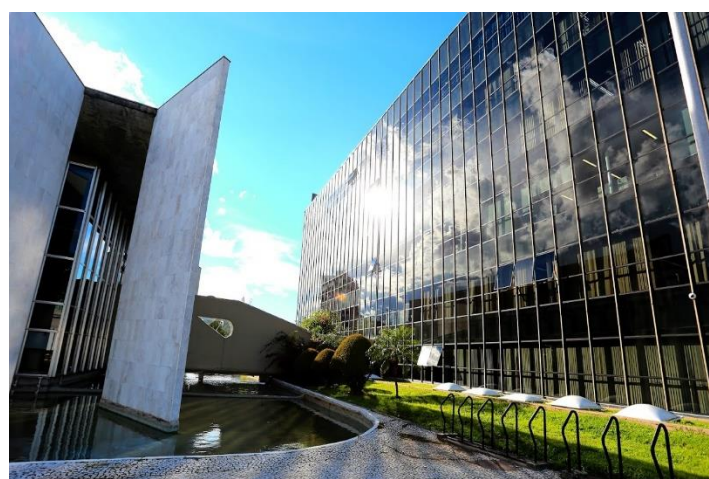
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2022.

- assinatura digital -
 FABIO CAMARGO
 Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 10/2022
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 75.110.585/0001-00.
PROCESSO N.º: 25404-8/2022.
OBJETO: Realização de encontros regionais, territoriais e/ou virtuais, conforme o plano de trabalho da demanda das partes, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais e demais interessados, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração para a capacitação dos técnicos do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier